

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**ANELISA JAECKEL MONTEIRO**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DOS TÉCNICOS E ÁRBITROS DE FUTEBOL E A FALTA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA: ESTUDO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE À LUZ DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/1998).**

**CRICIÚMA**

**2025**

**ANELISA JAECKEL MONTEIRO**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DOS TÉCNICOS E ÁRBITROS DE FUTEBOL E A FALTA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA: ESTUDO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE À LUZ DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/1998).**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mestra Rosangela Del Moro.

**CRICIÚMA  
2025**

**ANELISA JAECKEL MONTEIRO**

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA DOS TÉCNICOS E ÁRBITROS DE FUTEBOL E A FALTA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA: ESTUDO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE À LUZ DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/1998).**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 10 de dezembro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Rosangela Del Moro - Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense) -  
Orientadora

Prof. Fabrizio Guinzani - Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

Prof. Marcírio Bitencourt Colle - Mestre - (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

**Dedico ao meu marido, meu grande  
incentivador e minha inspiração, Técnico  
Luizinho Vieira.**

## AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi um caminho reto, nem leve, nem fácil, pelo contrário, foi um caminho cheio de privações, abdições e escolhas difíceis. Contudo entendi que com o apoio de pessoas que dão a você amor, apoio e confiança, tudo pode se tornar mais leve.

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu marido Luiz Henrique, meu maior incentivador e fonte de inspiração. Foi através da luta pelos direitos da sua profissão que o direito ganhou sentido para mim. Foi por acreditar na justiça, por vivenciar momentos em que ela nos faltou, e foram muitos, diga-se de passagem, que decidi iniciar esta jornada. Obrigada meu amor por nunca soltar a minha mão, por acreditar em mim até quando eu mesma não acreditava.

Ao meu filho Pedro, que esteve comigo desde o início dessa trajetória, no dia do primeiro passo que foi a matrícula, segurando a minha mão e me guiando dentro desse lugar novo para mim que era a UNESC. Você foi luz, direção e coragem quando tudo ainda era novo e desconhecido. Aprendi com meu primeiro colega de Unesc a conhecer cada cantinho desse lugar. Obrigada meu filho por tudo que me ensinou nesses anos.

À minha amada filha Maria Eduarda, hoje minha colega no curso de direito, que com sua sensibilidade e força se manteve ao meu lado, me amparando nos dias difíceis, enxugando lágrimas e repetindo incansavelmente: “Mãe, vai ficar tudo bem, você vai conseguir.” Te ver comemorando minhas vitórias como se fossem tuas me emociona muito e ver que em algum momento virei tua inspiração de vida já valia todo meu esforço e me incentivava a seguir firme. Obrigada minha filha por tudo.

Eu consegui, porque dar orgulho a vocês era minha motivação diária. Obrigada de todo meu coração, amo vocês infinitamente.

Aos meus pais, que me deram minha base. Obrigada pela educação, pelos valores e por me ensinarem a ser forte, a me virar, a lutar pelo que é justo. Carrego vocês em tudo que sou.

Aos professores da UNESC, que compartilharam conhecimento, vivências e humanidade. Em especial, à professora Rosângela Del Moro, que, no início dessa caminhada, quando o medo quase falou mais alto que os sonhos, deixou palavras que ecoam até hoje e me impediram de desistir.

À professora e coordenadora do curso de Direito, Márcia Piazza, uma mulher admirável, que escuta com atenção, acolhe com carinho e trata nossas demandas, muitas vezes cheias de desabafos, com sensibilidade e respeito. Obrigada por transformar escuta em acolhimento.

Agradeço à UNESCO, que abraça seus alunos com humanidade, que abre portas, que acolhe histórias, e que se tornou também parte da minha.

Este trabalho carrega muito mais do que pesquisa e fundamento jurídico, ele carrega vozes, inspirações, superações, lágrimas, esperança e o amor de quem acreditou em mim. Se cheguei aqui, não foi sozinha.

A todos vocês, o meu mais profundo, sincero e emocionado obrigada.

**“O primeiro passo para alcançar a equidade  
é reconhecer as desigualdades.”**

**Martin Luther King Jr.**

## RESUMO

O trabalho investiga se os direitos de imagem e de arena de técnicos e árbitros de futebol são devidamente protegidos pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e quais as implicações jurídicas dessa lacuna. O estudo, de natureza qualitativa e teórica, baseia-se em análise doutrinária e legislativa, buscando compreender o tema a partir de uma perspectiva crítica e interpretativa e utiliza o método dedutivo. O objetivo central é verificar se há regulamentação adequada para esses profissionais, que também têm suas imagens amplamente exploradas em transmissões e mídias esportivas. Entre os objetivos específicos, estão a análise da proteção dos direitos de imagem e de arena na Constituição e na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como o exame das relações contratuais e trabalhistas de técnicos e árbitros. O trabalho destaca que o direito de imagem, como expressão dos direitos da personalidade e da dignidade humana, assegura a cada pessoa o controle sobre sua própria representação. No esporte, entretanto, apenas os atletas têm seus direitos de arena reconhecidos por lei, deixando técnicos e árbitros sem amparo direto, mesmo sendo figuras essenciais ao espetáculo. A pesquisa mostra que esses profissionais dependem de contratos cíveis específicos para o uso de sua imagem, o que gera insegurança jurídica e desigualdade em relação aos jogadores. O Projeto de Lei nº 2.336/2021 tentou corrigir essa distorção ao propor a inclusão de treinadores e árbitros no direito de arena, mas o veto imposto manteve o benefício restrito aos atletas. Os resultados apontam que essa omissão legal facilita abusos, como contratos de imagem usados para mascarar salários, prática que tem sido reconhecida pelos tribunais como fraude. Por conta da legislação esportiva brasileira não oferecer proteção justa e equilibrada a todos os protagonistas do futebol, o estudo defende uma atualização normativa que estenda a tutela do direito de imagem e de arena a técnicos e árbitros, promovendo isonomia, valorização profissional e respeito à dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direito; Imagem; Arena; Técnico; Árbitro; Futebol; Isonomia.

## ABSTRACT

The monograph investigates whether the image rights and broadcasting rights (right of arena) of football coaches and referees are adequately protected under the Pelé Law (Law No. 9.615/1998) and what the legal implications of this gap are. The study, qualitative and theoretical in nature, is based on doctrinal and legislative analysis, seeking to approach the topic from a critical and interpretative perspective. Its main objective is to determine whether there is appropriate regulation for these professionals, whose images are also widely displayed in sports broadcasts and media. Among the specific objectives are the analysis of the protection of image and broadcasting rights in the Constitution and in the Pelé Law, as well as the examination of the contractual and labor relations of coaches and referees. The research emphasizes that image rights, as an expression of personality rights and human dignity, guarantee each individual control over their own representation. In sports, however, only athletes have their broadcasting rights expressly recognized by law, leaving coaches and referees without direct legal protection, despite being essential figures in the sporting spectacle. The study demonstrates that these professionals must rely on specific civil contracts for the use of their image, which creates legal uncertainty and inequality when compared to players. Draft bill No. 2.336/2021 sought to correct this distortion by proposing the inclusion of coaches and referees within the scope of broadcasting rights, but the presidential veto maintained the benefit exclusively for athletes. The findings indicate that this legislative omission enables abuse, including the use of image rights contracts to disguise salary payments, a practice that courts have already recognized as fraudulent. Since Brazilian sports legislation does not provide fair and balanced protection to all key figures in football, the study argues for regulatory reform to extend image and broadcasting rights to coaches and referees, promoting equality, professional recognition, and respect for human dignity.

**Keywords:** Right; Image; Arena; Coach; Referee; Football; Equality.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Rogério Ceni, em coletiva após triunfo sobre o Red Bull Bragantino	45
Figura 2 – Técnico Luizinho Vieira assume treinador da ADC	45
Figura 3 – Coletiva com o técnico do Confiança, Luizinho Vieira	46
Figura 4 – O árbitro Fifa, Anderson Daronco	47
Figura 5 – Ramon Abatti Abel escalado para apitar jogo decisivo	47

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	<b>14</b>
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS	16
2.2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	19
2.3 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA CONEXÃO COM A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM	22
<b>3 TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM DE TÉCNICOS E ÁRBITROS NO ÂMBITO DESPORTIVO</b>	<b>27</b>
3.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS, NATUREZA JURÍDICA E ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO DIREITO DE IMAGEM	28
3.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES COM O DIREITO DE ARENA E SUA INCIDÊNCIA NAS ATIVIDADES FUTEBOLÍSTICAS	32
3.3 A EXTENSÃO DO DIREITO DE IMAGEM E DO DIREITO DE ARENA AOS TÉCNICOS E ÁRBITROS DE FUTEBOL	35
<b>4 A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E OS CONTRATOS DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM</b>	<b>41</b>
4.1 A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM NA MÍDIA E NA PUBLICIDADE ENTRE JOGADORES, TÉCNICOS E ÁRBITROS	43
4.2 AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CESSÃO DE IMAGEM COM ENFOQUE NO CONCEITO, NA ESTRUTURA E NOS ASPECTOS CRÍTICOS	48
4.3 IMPACTOS JURÍDICOS, LIMITES LEGAIS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM	53
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro constitui-se como um dos maiores fenômenos culturais e econômicos do país, movimentando bilhões de reais anualmente por meio de contratos de transmissão, patrocínios e outras formas de exploração comercial. Dentro desse cenário, os técnicos e árbitros de futebol exercem papéis de inegável relevância, sendo os responsáveis pela condução tática e estratégica das equipes e os incumbidos de garantir a lisura e a regularidade das partidas.

Apesar disso, observa-se que a legislação esportiva brasileira, especialmente a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) ainda não contempla de forma expressa e detalhada os direitos de imagem e de arena desses profissionais, o que evidencia uma lacuna normativa de grande impacto prático e jurídico.

A ausência de uma regulamentação específica sobre os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros têm como consequência direta a vulnerabilidade desses agentes diante das entidades desportivas, clubes e meios de comunicação. Suas imagens são amplamente utilizadas em transmissões, campanhas publicitárias e plataformas digitais, sem que, muitas vezes, haja consentimento formal ou justa compensação financeira. Assim, a problemática que fundamenta este trabalho formula-se nos seguintes termos: a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) ampara os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros de futebol?

O estudo parte da hipótese de que a falta de uma legislação específica e detalhada sobre o tema gera insegurança jurídica e possibilita a exploração indevida das imagens desses profissionais. A questão norteadora principal é se a ausência de norma clara sobre os direitos de imagem e de arena de técnicos e árbitros permite práticas contratuais abusivas e uso comercial sem compensação justa.

De modo secundário, considera-se que, diante da ausência de regulamentação específica, clubes e federações recorrem à celebração de contratos cíveis para disciplinar a utilização da imagem desses profissionais, inexistindo, portanto, obrigação legal quanto ao direito de arena, uma vez que não há norma que o imponha.

A delimitação temática deste trabalho concentra-se, portanto, na análise dos direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros de futebol e na ausência de legislação específica que regule tais direitos, sob o enfoque dos direitos da personalidade, à luz da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). A escolha do tema decorre da

relevância social e jurídica da discussão, uma vez que o direito de imagem, como desdobramento dos direitos da personalidade, encontra amparo constitucional e civil, mas sua aplicação no campo desportivo ainda é restrita e desigual.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros de futebol possuem regulamentação jurídica adequada e quais são suas implicações legais. Para alcançar tal propósito, busca-se estudar o direito de imagem e o direito de arena na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), considerando a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 aos direitos de personalidade, assim como examinar a atividade profissional de técnicos e árbitros de futebol no Brasil e os contratos firmados com clubes e federações e, por fim, analisar a aplicação do direito de imagem desses profissionais em diferentes contextos.

As razões da elaboração desta monografia encontram fundamento na constatação de que, embora o futebol seja uma atividade econômica e midiática de grande expressividade, a legislação brasileira permanece insuficiente para assegurar a proteção dos direitos de imagem e de arena de técnicos e árbitros.

A metodologia utilizada neste trabalho é a qualitativa, fundamentada em análise doutrinária, legislativa e documental, com base em fontes primárias e secundárias, como a Constituição Federal, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), o Código Civil, a jurisprudência e a produção acadêmica pertinente, com o método dedutivo. Opta-se por essa abordagem por compreender que o fenômeno em estudo exige interpretação crítica e análise conceitual, e não mera quantificação de dados. Por essa razão, não se realizou um levantamento jurisprudencial extenso, mas uma seleção pontual e analítica de casos que ilustram a aplicação prática do tema.

Tal monografia irá se subdividir em três capítulos, cada um buscando compreender aspectos específicos e complementares do tema proposto. No primeiro capítulo, serão analisados os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua evolução histórica, fundamentos teóricos, conceituação, características e a tutela jurídica conferida, com especial atenção à proteção do direito à imagem enquanto desdobramento da dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo dedica-se ao exame da tutela jurídica do direito de imagem de técnicos e árbitros no âmbito desportivo, investigando seus fundamentos conceituais, natureza jurídica e enquadramento normativo, bem como a relação entre o direito de imagem e o direito de arena e a forma como este último incide, ou

deixa de incidir, sobre esses profissionais. Por fim, o terceiro capítulo analisa a exploração econômica da imagem no futebol, com foco nos contratos de cessão do direito de imagem, suas cláusulas, limites legais, impactos jurídicos e implicações práticas, destacando as fragilidades existentes diante da ausência de regulamentação específica para técnicos e árbitros.

No campo teórico, esta pesquisa relaciona-se a diversos trabalhos acadêmicos, artigos e dissertações que abordam os direitos da personalidade, o direito de imagem e o direito de arena no esporte brasileiro. Contudo, diferencia-se pela ênfase no estudo da situação dos técnicos e árbitros, cuja proteção jurídica ainda é incipiente. Busca-se, assim, contribuir para o debate doutrinário e legislativo sobre a necessidade de aperfeiçoamento das normas desportivas, alinhando-as aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O reconhecimento da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico é um dos maiores avanços do direito moderno. Os direitos da personalidade, ao assegurarem a proteção da vida, da integridade, da honra, da imagem e da identidade, revelam-se como expressão máxima da dignidade humana. Mais do que simples garantias formais, eles representam a consolidação de uma visão humanista, em que o direito deixa de se concentrar apenas nas relações patrimoniais e passa a assumir papel fundamental na tutela dos valores existenciais.

Nesse sentido, o estudo dos direitos da personalidade é essencial para compreender não apenas a evolução do direito civil, mas também os fundamentos éticos e constitucionais que sustentam a própria ideia de justiça.

A positivação dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 consolidou um marco importante. Como aponta Beltrão (2004) a inclusão de um capítulo específico sobre o tema correspondeu à valorização da pessoa e de suas conquistas, aproximando o direito privado da principiologia constitucional. Esse passo reflete o esforço do legislador em alinhar o Código Civil à Constituição Federal de 1988, que já havia consagrado a dignidade da pessoa humana como fundamento da República<sup>1</sup>.

A doutrina contemporânea tem ampliado o debate sobre os direitos da personalidade, ressaltando sua centralidade na proteção da dignidade humana. Para Fiuza (2015) “os direitos da personalidade representam um esboço de teoria geral do ser humano como sujeito de direitos essenciais, vinculados à dignidade e à autonomia privada”. Já Tartuce (2022) busca destacar que a análise civil-constitucional é imprescindível, pois a aplicação prática desses direitos exige ponderação diante de colisões com outras garantias fundamentais, como a liberdade de expressão.

Em respeito ao dito por Tepedino (1999) se faz lógico sustentar que os direitos da personalidade representam uma “cláusula geral de tutela da pessoa humana”. Essa visão demonstra a função expansiva do instituto, que serve como base axiológica para a interpretação das demais normas civis. Ao mesmo tempo,

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

permite que novos atributos, como a identidade genética ou a proteção de dados, sejam integrados ao rol de garantias reconhecidas pelo direito.

Ainda, Nascimento (2022) observa que o direito à identidade deve ser compreendido sob duas dimensões: a identificação objetiva do sujeito (nome, gênero, dados genéticos) e a percepção social de sua individualidade (raça, religião, ideologia). Tal perspectiva revela que os direitos da personalidade não são estáticos, mas acompanham as transformações sociais e culturais. Do ponto de vista autoral, percebe-se que essa dinamicidade é condição necessária para que o instituto permaneça eficaz em uma sociedade plural e em constante mudança.

Os desafios atuais decorrem também da tecnologia. Para Doneda (2005) é possível destacar que a privacidade ganha relevo com a evolução digital, sendo pela primeira vez objeto de disciplina própria no Código Civil. Em complemento, Oliveira e Ávila (2024) acrescentam que o fenômeno das *deepfakes*<sup>2</sup> “tem levantado questões éticas, legais e sociais”, pois ameaça diretamente a imagem e a reputação. Esses exemplos evidenciam que a efetividade da tutela da personalidade depende da capacidade do ordenamento em enfrentar novas formas de violação. Assim, a proteção jurídica não pode permanecer limitada às categorias tradicionais, devendo expandir-se para abranger situações inéditas. Segundo Vícola (2021), deve-se ampliar o debate ao propor o conceito de “personalidade eletrônica”, em razão da crescente autonomia dos sistemas de inteligência artificial.

Essa abordagem revela que os direitos da personalidade já não podem ser analisados apenas sob a ótica clássica, mas devem dialogar com os avanços tecnológicos e suas implicações éticas e jurídicas. Nesse ponto, cabe uma reflexão específica para este trabalho: O futuro da tutela dos direitos da personalidade estará condicionado à capacidade do ordenamento jurídico de acompanhar o ritmo acelerado das inovações tecnológicas e sociais, desenvolvendo mecanismos que, ao mesmo tempo, permitam a incorporação dessas transformações e assegurem a proteção integral do ser humano em sua dignidade, de modo a evitar que o progresso se converta em fator de violação de valores existenciais fundamentais.

Diante de todo aqui especificado, este capítulo tem como objetivo

---

<sup>2</sup> O *deepfake* é um termo que combina *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso). Essa tecnologia permite que rostos sejam trocados em vídeos, vozes sejam clonadas e até mesmo ações sejam simuladas com perfeição. A princípio, essas técnicas são usadas para entretenimento e criatividade, mas também podem representar um risco significativo (Tribunal de Contas do Espírito Santo, 2025).

apresentar a trajetória histórica do direito da personalidade e seus fundamentos teóricos no âmbito do direito. De mesmo modo, tratará o seu conceito, características e critérios de classificação. Ainda, abordará como a posituação no Código Civil e a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana podem ter consolidado um núcleo essencial de garantias existenciais, em contraponto à possibilidade de que esse regime possa depender de uma constante adaptação às transformações sociais, culturais e tecnológicas.

## 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A noção de direitos da personalidade é resultado de um processo histórico de longa duração, marcado por transformações sociais, filosóficas e jurídicas. Durante o período do Direito Romano, a ideia de pessoa não abrangia todos os indivíduos, mas estava diretamente vinculada ao *status* social e civil. Em exemplo, pode-se citar os escravos, e como esses eram destituídos de personalidade, considerados como objetos e não sujeitos providos de direitos. Nesse contexto, a palavra *persona* não designava inicialmente o ser humano, mas o papel que desempenhava na sociedade. Segundo as palavras de Vícola (2021): “o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, exprimiu a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, completando a evolução, a palavra passou a expressar o próprio indivíduo”.

Para Nascimento (2022) se fazia justo lembrar que o termo designado para pessoa deriva das máscaras utilizadas no teatro, adquirindo posteriormente sentido jurídico para indicar o indivíduo como sujeito de direitos. Essa evolução demonstra que, durante a Antiguidade, a concepção de pessoa estava ligada a uma função social ou patrimonial, e não somente a uma dignidade intrínseca.

Ao dissertarem sobre momentos históricos, deve-se citar como o Cristianismo representou uma ruptura fundamental no sentido da palavra. Ao afirmar a igualdade de todos perante Deus, trouxe à tona a noção de que cada ser humano possui valor próprio e inalienável. Segundo Beltrão (2004), importa observar que, antes da referida mudança de pensamentos, “a pessoa humana em si era insignificante, o que interessava era a representação desta pessoa na sociedade como seu objeto”. A partir dessa mudança, a pessoa humana passou a ser

compreendida como dotada de dignidade, capaz de orientar o próprio destino.

Ainda no argumento de Beltrão (2004) observa-se que a pessoa deixa de ser vista como simples entidade biológica para ser reconhecida como entidade ética, por possuir conhecimento de seus fins e responsabilidades. O mesmo autor afirma que essa dimensão “permite enquadrar a pessoa humana como responsável pelo seu destino, por isso deve ser livre para construir o seu próprio destino, amparada pela dignidade humana”. Nesse mesmo sentido, Ascensão (1997) enfatiza que “a ordem social deve servir à realização do homem, e não a inversa”, reforçando o protagonismo da pessoa na vida social e jurídica.

Com a vinda dos períodos históricos conhecidos por Renascimento e Iluminismo, consolidou-se o pensamento jusnaturalista, que defendia a existência de direitos inatos e inalienáveis. Esses direitos, anteriores ao Estado, deveriam ser reconhecidos universalmente. A Revolução Francesa, em 1789, constituiu um marco histórico. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os ideais de liberdade e igualdade foram proclamados como direitos universais. Segundo Beltrão (2004), tal documento expressou “a afirmação da existência de um direito inato ao homem, inserido no contexto histórico de contraposição ao Estado”. A partir daí o indivíduo passou a ser visto como sujeito de direitos em face do poder estatal, e não apenas como parte da coletividade.

No século XX, a consagração internacional dos direitos da personalidade ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, representou um divisor de águas ao proclamar, em seus artigos 1, 6 e 7, os seguintes textos:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Brasil, 1948).

Outros documentos também reforçaram essa proteção, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, datado de 1966, e a Convenção

Americana de Direitos Humanos, datada de 1969. Ainda, Scalisi (1990) afirma que esses avanços representaram uma conquista da ciência jurídica contemporânea, integrando “um longo caminho de emancipação do homem: de escravo a pessoa, a pessoa livre”.

No Brasil, a trajetória desses direitos foi gradual. O Código Civil de 1916, inspirado no modelo francês, reconheceu o “homem” como sujeito de direitos<sup>3</sup>, mas não estruturou uma categoria própria para os direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, representou a verdadeira ruptura ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Ainda, Beltrão (2004) sublinha que, a partir de então, “a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim”, de modo que o Estado existe em função do ser humano.

O Código Civil de 2002 foi outro marco relevante ao incluir expressamente, nos artigos 11 a 21, um rol de direitos da personalidade. Segundo Beltrão (2004), se faz certo reconhecer essa inclusão como “uma das principais inovações do Novo Código Civil, com a valorização da pessoa e suas conquistas”. Dessa forma, o ordenamento brasileiro sistematizou a proteção de bens como a vida, a integridade física, a imagem, o nome, a honra e a privacidade, reforçando a centralidade da pessoa.

Na contemporaneidade, o avanço tecnológico trouxe novos desafios. A proteção da identidade digital e dos dados pessoais ganhou maior relevância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Além disso, inovações como o *deepfake* revelam a vulnerabilidade da imagem e da privacidade.

No mesmo sentido, Oliveira e Ávila (2024) alertam que “a criação de vídeos e áudios sintéticos hiper-realistas levanta questões éticas, legais e sociais”, exigindo do direito novas formas de tutela. Esse cenário levou parte da doutrina a propor debates sobre a possibilidade de reconhecimento de uma “personalidade eletrônica”. Para Vícola (2021), apontar que a autonomia crescente dos sistemas de inteligência artificial pode demandar a criação de novos dispositivos legais, capazes de lidar com situações não previstas pelo direito tradicional.

O percurso histórico evidencia, portanto, que os direitos da personalidade nasceram da lenta afirmação do valor do ser humano. De uma concepção restrita,

---

<sup>3</sup> Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil (Brasil, 1916).

baseada em status social, evoluiu-se para a noção universal de dignidade, consolidada internacionalmente após 1948 e incorporada no Brasil pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Atualmente, esses direitos seguem em expansão, confrontados pelos desafios tecnológicos e sociais do século XXI, mas mantendo a centralidade da pessoa como núcleo do ordenamento jurídico.

## 2.2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade ocupam posição central no Direito Civil contemporâneo pois refletem a proteção jurídica da própria condição humana em todas as suas dimensões. Não se trata apenas de uma categoria normativa, mas de uma construção que traduz valores éticos e sociais, como dignidade, integridade e autonomia, para o campo do direito positivo. Esses direitos são dotados de especialidade porque não buscam atender interesses patrimoniais, mas garantir a preservação da essência do ser humano enquanto sujeito de direitos.

A doutrina clássica brasileira apresenta uma definição bastante consolidada. Segundo Gonçalves (2022), “os direitos da personalidade são direitos inatos, absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, que protegem a integridade física, moral e intelectual da pessoa”. Essa concepção destaca os elementos essenciais desses direitos, relacionando-os diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O mesmo autor, ainda, segue a linha tradicional que associa os direitos da personalidade a garantias naturais da vida humana, indisponíveis e permanentes.

Em perspectiva diversa, Vícola (2021) ao analisar a possibilidade de uma “personalidade eletrônica”, aponta que tais direitos não podem ser vistos de maneira estática. Para ele, “os avanços tecnológicos, sobretudo no campo da inteligência artificial, revelam a necessidade de repensar a extensão dos direitos da personalidade para além da pessoa natural, admitindo hipóteses de tutela a novos sujeitos e situações”. A visão do autor demonstra a capacidade expansiva dessa categoria jurídica, abrindo espaço para debates sobre sujeitos artificiais e sua eventual proteção em um cenário de transformação digital.

Essa diferença de perspectivas mostra que não há unanimidade

doutrinária quanto à conceituação. Enquanto autores, como Gonçalves (2022) partem de um núcleo essencial rígido e inato, juristas como Vícola e Nascimento caminham no sentido de uma leitura dinâmica. Nascimento (2022) defende que o direito à identidade, espécie de direito da personalidade, deve ser analisado sob duas dimensões: a identidade-identificação, que corresponde a elementos objetivos como nome, sexo ou nacionalidade, e a identidade-percepção, que abrange narrativas construídas socialmente, como raça, gênero, religião ou ideologia. Para o autor, “a identidade deve ser compreendida não apenas sob aspectos estáticos, mas também como narrativa construída no diálogo social”.

Dessa forma, percebe-se que parte da doutrina defende uma visão essencialista e estável, enquanto outra parcela propõe um conceito aberto, adaptável às mudanças sociais, culturais e tecnológicas. Essa divergência é um dos pontos centrais do debate teórico sobre o tema.

Apesar das diferenças conceituais, a doutrina converge quanto às características fundamentais dos direitos da personalidade. São comumente identificados como intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e absolutos<sup>4</sup> em face de terceiros. Tais atributos significam que esses direitos não podem ser transferidos ou alienados, não podem ser renunciados de forma plena, não se extinguem com o tempo e são oponíveis contra todos.

No entanto, a ideia de absolutismo tem sido relativizada. Sobre isso, Tartuce (2022) enfatiza que esses direitos não são absolutos em sentido estrito, pois “em colisões com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. Essa observação é relevante para destacar que, embora protegidos com intensidade, os direitos da personalidade podem sofrer limitações quando confrontados com outros valores constitucionais de igual hierarquia.

Nesse mesmo sentido, Hibner (2019) defende que a tutela jurisdicional desses direitos deve privilegiar medidas específicas de proteção. Para ele, “a tutela

---

<sup>4</sup> “Intransmissíveis: não se transmite a outra pessoa, cabendo apenas àquela;  
Inalienáveis: são relativamente indisponíveis, porque não possuem valor econômico imediato, exceto se houver violação desse direito, quando nascerá uma indenização como forma de compensação do direito violado;  
Irrenunciáveis: continuam com o indivíduo;  
Imprescritíveis: perduram enquanto durar a vida e, em alguns casos, são protegidos após o falecimento;  
Absolutos: podem ser opostos *erga omnes*” (Zanin, 2023).

jurisdicional deve priorizar medidas específicas de proteção, evitando a simples conversão em perdas e danos, que banalizaria a dignidade da pessoa”. Essa crítica se dirige à chamada “indústria do dano moral”, fenômeno recorrente na prática judicial brasileira, em que a compensação pecuniária acaba substituindo a recomposição efetiva do direito violado.

A classificação dos direitos da personalidade é um tema que gera múltiplas interpretações doutrinárias. O Código Civil brasileiro, nos artigos 11 a 21, prevê um rol exemplificativo que inclui o direito ao corpo, ao nome, à imagem, à vida privada e à voz. Embora o legislador tenha se limitado a alguns aspectos, a doutrina propõe divisões mais amplas.

Para Gonçalves (2022), esses direitos podem ser sistematizados em três grupos: direitos relativos à integridade física (saúde, vida, disposição do corpo), à integridade moral (honra, recato, privacidade e imagem) e à integridade intelectual (autoria, criação e liberdade de pensamento). Essa divisão é prática e didática, permitindo que se compreenda a amplitude da proteção conferida.

Para Nascimento (2022), deve-se propor um critério diferenciado, baseado no direito à identidade, como a identidade-identificação, vinculada a elementos fixos e verificáveis, e identidade-percepção, que abarca aspectos dinâmicos e subjetivos. Essa classificação mostra como os direitos da personalidade acompanham os processos sociais de reconhecimento e pertencimento.

Em diferente sentido, Vícola (2021) sugere a inclusão de novas categorias, como a identidade digital, refletindo a necessidade de tutela da personalidade em ambientes virtuais e eletrônicos. Essa visão é reforçada pelo avanço das redes sociais, do comércio eletrônico e da inteligência artificial, que desafiam as concepções tradicionais.

Já o Brasil optou por positivar expressamente tais direitos tanto na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> quanto no Código Civil de 2002. Sobre isso, Doneda (2002) ressalta que a inclusão da proteção à privacidade no Código Civil foi um passo inovador, aproximando o sistema brasileiro de experiências estrangeiras, mas com a vantagem de oferecer segurança normativa. O mesmo autor afirma que esse movimento “equiparou o Brasil a países de tradição consolidada, mas com uma

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

peculiaridade: a positivação clara e direta de direitos antes vistos apenas como princípios”.

Essa diferença evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro, embora influenciado por tradições europeias, construiu um modelo híbrido, que combina cláusulas gerais constitucionais com previsão legislativa detalhada. Trata-se de uma opção que reforça a proteção da dignidade humana como valor supremo, ampliando as possibilidades de aplicação prática no âmbito judicial.

A análise da conceituação, características e critérios de classificação dos direitos da personalidade evidencia a complexidade e a relevância do tema no Direito Civil contemporâneo. Se por um lado há um núcleo de consenso como a intransmissibilidade e a imprescritibilidade, por outro, a doutrina apresenta divergências quanto à amplitude e aos limites desses direitos.

A visão clássica, defendida por Gonçalves, enxerga-os como absolutos e inatos, enquanto autores como Vícola e Nascimento ressaltam a necessidade de repensar sua configuração à luz de novos contextos sociais, culturais e tecnológicos. No campo das características, a doutrina é unânime em sua proteção intensa, mas reconhece que em situações de colisão é preciso aplicar técnicas de ponderação.

Quanto à classificação, o legislador brasileiro optou por prever exemplos no Código Civil, cabendo à doutrina ampliar e atualizar essa sistematização. As propostas variam entre divisões tradicionais físicas, morais e intelectuais e critérios mais modernos, como identidade-percepção ou identidade digital.

No contexto comparado, o Brasil ocupa posição de destaque ao conjugar proteção constitucional e civil-positiva, oferecendo um sistema de tutela abrangente. Esse modelo reflete um esforço de harmonização entre tradição civilista e demandas contemporâneas, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

### 2.3 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA CONEXÃO COM A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

A proteção dos direitos da personalidade é uma das expressões mais significativas da opção do ordenamento jurídico brasileiro pela centralidade da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da

imagem, prevendo inclusive o direito à indenização sempre que houver violação<sup>6</sup>. Não se trata de mera declaração de princípios, mas da incorporação de um valor estruturante que orienta toda a ordem jurídica. Nesse sentido, Campos (2019) observa que a Constituição Federal de 1988 “não apenas reconhece, mas assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, estabelecendo inclusive a indenização como consequência imediata da violação”.

Essa diretriz constitucional foi aprofundada pelo Código Civil de 2002, que positivou os direitos da personalidade em seus artigos 11 a 21, reconhecendo-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, admitindo apenas limitações em hipóteses legalmente previstas. Nesse sentido, cumpre apresentá-los por sua totalidade:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988).

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002).

Conforme observa-se, o artigo 12 permite que o lesado exija a cessação da ameaça ou da lesão, bem como pleitear perdas e danos, enquanto o artigo 20 disciplina diretamente o uso da imagem. Nesse sentido, Hibner (2019) explica que “reconhecer um direito sem instrumentos para sua defesa seria esvaziá-lo de eficácia”, razão pela qual a legislação brasileira prevê tanto mecanismos preventivos quanto reparatórios.

A tutela penal também desempenha papel fundamental, tipificando condutas que violam bens existenciais. O homicídio e as lesões corporais protegem a vida e a integridade física, enquanto os crimes contra a honra (como a calúnia, difamação e injúria) resguardam a dignidade moral. O Código Penal ainda contém dispositivos voltados especificamente à proteção da intimidade e da imagem, como o art. 218-C, que criminaliza a divulgação não consentida de imagens íntimas, conforme analisa-se no seu texto:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (Brasil, 1940).

Tais normas revelam a necessidade de uma resposta estatal firme diante de ofensas que, sobretudo no ambiente digital, podem assumir dimensões devastadoras.

No plano processual, ganha relevo a tutela preventiva. O Código de Processo Civil de 2015 consagra a ação inibitória e a tutela de remoção do ilícito<sup>7</sup> permitindo que o juiz determine a cessação da conduta lesiva antes mesmo de o dano se consumir. Tal aspecto definido é decisivo quando se trata da proteção da imagem, já que, em tempos de internet e redes sociais, a disseminação de conteúdos ocorre de maneira quase irreversível. A jurisprudência tem reconhecido essa função protetiva. Em casos envolvendo publicações jornalísticas ou uso não autorizado de fotografias, os tribunais têm afirmado que o interesse público não pode servir de justificativa para a violação de direitos da personalidade, sobretudo quando a informação é inverídica ou desproporcional (Tepedino, 2008)<sup>8</sup>.

É importante reconhecer, contudo, que esses direitos não são absolutos. A Constituição assegura também a liberdade de expressão e o direito à informação, o que exige uma constante ponderação entre valores igualmente fundamentais. Assim, Campos (2019) explica que o interesse público pode justificar a divulgação de fatos relevantes, mas nunca autoriza abusos, distorções ou ofensas gratuitas. De modo semelhante, pessoas públicas estão mais expostas ao escrutínio social, mas

---

<sup>7</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (Brasil, 2015).

<sup>8</sup> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA NA INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA INSERIDA NO TEXTO INFORMATIVO QUE ATENTA CONTRA A HONRA DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Tanto a liberdade de expressão e de imprensa quanto os direitos da personalidade são valores democráticos albergados pela ordem constitucional. Eventual entrechoque entre os preceitos deve ser resolvido conforme juízo de ponderação, observadas as particularidades do caso concreto. 4. Embora a Lei de Imprensa não tenha sido recepcionada pela CF/1988 (ADPF 130) e a censura prévia não seja admitida, é dever dos meios de imprensa agir com ética e profissionalismo na divulgação de informações e opiniões, o que compreende a preservação dos direitos da personalidade e averiguação da veracidade das notícias propagadas, sob pena de responsabilização civil e criminal a posteriori. Jurisprudência do STF e STJ pacífica nesse sentido. 5. No caso, a matéria redigida e publicada é eminentemente informativa, porém extrapola este desígnio ao imputar à recorrida o falseamento da causa da morte de seu filho para impulsionar movimento antivacina. O abuso de direito nesse ponto específico tem o condão de violar a honra da pessoa e configurar dano moral indenizável, ainda que os excessos tenham sido retificados posteriormente. 6[...]. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º e 220; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19; CC, arts. 20, 21, 187, 927, 944 e 953. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130, rel. Ayres Britto, Plenário, DJ 06.11.2009; STF, Tema 995; STJ, AgInt no AREsp 2.620.990, rel. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14.10.2024. (TJSC, ApCiv 5001838-54.2022.8.24.0008, 6ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão MAURO FERRANDIN, julgado em 01/04/2025) (Santa Catarina, 2025a).

isso não significa que tenham renunciado ao seu direito de imagem, cuja exploração abusiva continua vedada. A interpretação, nesse ponto, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de equilibrar direitos fundamentais em aparente colisão.

Dentro desse conjunto, o direito à imagem assume um papel particularmente sensível. A imagem é projeção direta da identidade pessoal e pode ser entendida sob dois aspectos, quais sejam a imagem-retrato, ligada à representação física do indivíduo, e a imagem-atributo, relacionada à sua reputação e ao modo como é percebido socialmente. Ambas merecem proteção, pois integram a forma como a pessoa é reconhecida e se reconhece no meio social. O uso não autorizado ou a manipulação distorcida da imagem constitui violação grave, que atinge a própria dignidade da pessoa.

O Código Civil, em seu art. 20, assegura que a utilização da imagem depende de autorização, ressalvando apenas hipóteses de interesse público, de finalidade científica, didática ou cultural, ou de ordem pública. Para Tepedino (2008), “o direito à imagem não se limita à reprodução da figura física, mas abrange qualquer projeção identitária, de modo que sua violação importa lesão direta à dignidade da pessoa”.

Essa ligação intrínseca entre dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade é reiterada por Hibner (2019), ao afirmar que “a tutela dos direitos da personalidade é a tutela da própria dignidade, pois não há existência humana sem a garantia de seus atributos essenciais”. Isso demonstra que proteger a honra, a vida privada, a identidade ou a imagem é, em última análise, proteger o valor mais elevado do ordenamento jurídico.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma rede de proteção multifacetada aos direitos da personalidade, abrangendo a Constituição Federal, a legislação civil, o direito penal e os instrumentos processuais. Essa rede combina mecanismos preventivos e reparatórios, ao mesmo tempo em que reconhece limites decorrentes de outros direitos fundamentais. No caso do direito à imagem, a proteção revela-se especialmente relevante em uma sociedade marcada pela circulação instantânea de informações, reafirmando o compromisso do Direito com a preservação da identidade e da dignidade humanas.

### **3 TUTELA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM DE TÉCNICOS E ÁRBITROS NO ÂMBITO DESPORTIVO**

A proteção jurídica da imagem ocupa posição de destaque no cenário contemporâneo, especialmente em uma sociedade marcada pela exposição constante e pela circulação massiva de conteúdos audiovisuais. No campo jurídico, o direito de imagem integra o conjunto dos direitos da personalidade, funcionando como expressão direta da individualidade e da dignidade humana. Tal direito, trata-se de um instrumento de defesa que assegura à pessoa o controle sobre sua própria representação, evitando que sua figura ou atributos sejam utilizados de forma indevida, descontextualizada ou sem consentimento.

No âmbito esportivo, essa discussão assume contornos particulares. A visibilidade inerente às competições e transmissões faz com que a imagem de todos os envolvidos sejam eles atletas, técnicos, árbitros e demais agentes se torne parte essencial do espetáculo.

Em mesmo cenário, há que dizer que a proteção da imagem dos atletas já foi amplamente debatida pela doutrina e pela jurisprudência, a tutela jurídica conferida a técnicos e árbitros ainda carece de aprofundamento. O presente capítulo propõe-se a investigar tal lacuna, examinando como esses profissionais, também submetidos à intensa exposição pública, têm seus direitos de imagem resguardados ou, em muitos casos, negligenciados.

O direito de imagem, além de se relacionar diretamente com a dignidade da pessoa humana, conecta-se a outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a liberdade de expressão. A violação da imagem, em tese, não se limita a uma ofensa estética ou patrimonial, mas afeta o próprio valor social e moral do indivíduo, atingindo sua reputação e identidade. Por essa razão, será analisado se a proteção da imagem deve ou não ser interpretada como uma garantia de integridade pessoal e de respeito à condição humana, constituindo um dos pilares da ordem constitucional contemporânea.

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm se debruçado sobre o alcance e a autonomia desse direito, buscando distinguir suas dimensões moral e patrimonial. Sobre isso, será observado se a consolidação tem parâmetros claros sobre sua aplicação, especialmente no contexto desportivo. Questões como a autorização para uso de imagem, a compensação financeira por exploração

econômica e os limites entre o interesse público e o direito individual de resguardo permanecem em debate.

Nesse contexto, surge a necessidade de refletir sobre o papel da imagem de técnicos e árbitros dentro do ambiente esportivo. Diferentemente dos atletas, esses profissionais muitas vezes não possuem contratos específicos que regulem a utilização de sua imagem, o que os torna mais vulneráveis à exposição midiática e à ausência de reparação adequada em casos de uso indevido.

A investigação que se desenvolverá neste capítulo buscará compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a imagem desses agentes e se o sistema atual é capaz de assegurar uma tutela efetiva e compatível com os princípios da dignidade humana e dos direitos da personalidade. O objetivo será construir uma reflexão crítica acerca da tutela jurídica do direito de imagem no contexto desportivo, analisando sua importância, suas fragilidades e os caminhos possíveis para o fortalecimento da proteção jurídica de técnicos e árbitros. A partir desse enfoque, pretende-se ampliar a compreensão do direito de imagem não apenas como um bem individual, mas como um elemento indispensável à afirmação da pessoa humana no espaço público, inclusive dentro das dinâmicas complexas do esporte moderno.

### 3.1 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS, NATUREZA JURÍDICA E ENQUADRAMENTO NORMATIVO DO DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem constitui uma manifestação essencial dos direitos da personalidade, voltada à proteção da individualidade, da identidade e da integridade moral do ser humano. Conforme leciona Veiga (2024) a imagem, ao lado de outros atributos como o nome, a honra e a liberdade, representa um direito fundamental que assegura ao indivíduo o respeito à sua essência e à forma como deseja ser reconhecido pela sociedade.

Dessa forma, o direito de imagem configura-se como instrumento indispensável à preservação da dignidade humana, garantindo ao indivíduo o controle sobre sua própria representação, e sua observância reforça os princípios da autonomia e do respeito à personalidade, pilares fundamentais da ordem jurídica contemporânea.

No cenário contemporâneo do esporte profissional, a imagem do atleta transcende o âmbito puramente competitivo, assumindo relevante papel econômico e simbólico. A valorização midiática e comercial desses profissionais reflete a crescente mercantilização do esporte, em que a exposição pública se torna um ativo de grande potencial financeiro.

Na atualidade, segundo Veiga (2024), especialmente no contexto esportivo, observa-se que parcela significativa dos rendimentos de atletas profissionais decorre da cessão de uso de imagem, formalizada por contratos específicos que autorizam a utilização da figura do esportista para fins comerciais, publicitários ou institucionais. Essa prática é legítima, desde que respeitados os limites legais e contratuais estabelecidos entre as partes. O mesmo autor, contudo, adverte que a cessão de imagem não pode ser confundida com remuneração trabalhista disfarçada, pois o uso da imagem deve ocorrer apenas quando houver vinculação efetiva e devidamente autorizada.

Dessa forma, a utilização da imagem do atleta, quando realizada de maneira ética e em conformidade com a lei, constitui um meio justo de valorizar e reconhecer sua projeção pública. No entanto, é essencial que essa prática mantenha clareza nos contratos e respeite os limites entre o direito de imagem e a relação de trabalho, garantindo relações esportivas mais equilibradas e transparentes. O direito de imagem, enquanto expressão dos direitos da personalidade, ocupa posição central na proteção da dignidade e da identidade do indivíduo. Sua regulamentação jurídica busca equilibrar a autonomia pessoal com as possibilidades de exploração econômica, especialmente em contextos nos quais a imagem assume relevância pública e valor comercial.

Segundo Veiga (2024) a natureza jurídica do direito de imagem é personalíssima e intransferível, o que significa que não pode ser objeto de alienação definitiva, nem de renúncia. Todavia, é possível a autorização de uso temporário, mediante contrato que defina parâmetros como a finalidade da utilização, o tempo de duração, a abrangência territorial e os meios de divulgação. Dessa forma, mesmo havendo exploração econômica, o titular permanece como o detentor moral e jurídico de sua própria imagem.

Portanto, ainda que a legislação permita a utilização econômica da imagem mediante contrato, tal autorização não afasta o caráter personalíssimo desse direito. O respeito aos limites definidos pelo titular é condição indispensável

para preservar sua autonomia e garantir que a exploração da imagem ocorra de forma legítima, ética e juridicamente segura (Veiga, 2024).

O direito de imagem ultrapassa o aspecto econômico e revela-se como um importante fator para a garantia da integridade e do respeito à pessoa humana. Ele reflete a necessidade de proteger não apenas o valor comercial da imagem, mas também a honra, a reputação e a autonomia do indivíduo sobre sua própria representação.

Além de seu conteúdo patrimonial, o direito de imagem também possui uma dimensão moral e ética, relacionada à proteção da dignidade e da vontade do indivíduo de impedir o uso indevido ou desrespeitoso de sua figura. Conforme observa Veiga (2024) a imagem é expressão direta da personalidade humana e, por isso, constitui um direito absoluto, imprescritível e inalienável, cuja exploração comercial somente é possível de forma autorizada e limitada, sem transferência da titularidade.

Desse modo, a proteção da imagem deve ser entendida como um instrumento de preservação da dignidade e da liberdade pessoal. Mesmo diante de sua exploração comercial, é essencial que prevaleça o respeito à vontade do titular e aos limites éticos que asseguram sua identidade e seu valor humano.

Do ponto de vista normativo, o direito de imagem possui amparo constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII<sup>9</sup>, reconhece a inviolabilidade da imagem e assegura ao indivíduo o direito à indenização em caso de violação, além de garantir a proteção da participação individual em obras coletivas e atividades desportivas. Já o artigo 20 do Código Civil<sup>10</sup> reforça essa proteção ao determinar que a divulgação, a publicação ou o uso da imagem de alguém dependem de autorização expressa, sob

---

<sup>9</sup> Constituição Federal/88: “Art. 5º [...]: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;” (Brasil, 1988).

<sup>10</sup> Código Civil: “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (Brasil, 2002).

pena de reparação pelos danos morais e materiais decorrentes da utilização indevida (Veiga, 2024).

No campo esportivo, o direito de imagem encontra regulamentação específica no artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)<sup>11</sup>, que prevê a possibilidade de cessão da imagem do atleta para fins comerciais por meio de contrato civil autônomo, distinto do contrato de trabalho. Essa disposição busca prevenir fraudes trabalhistas e assegurar que a remuneração recebida pela exploração da imagem não se confunda com o salário do atleta. O ordenamento jurídico, assim, reconhece a coexistência harmônica entre o vínculo profissional e a exploração civil da imagem, desde que respeitados os princípios da legalidade, da boa-fé e da transparência contratual (Veiga, 2024).

A análise conjunta do direito de imagem e do direito de arena permite compreender a complementaridade entre ambos. Embora o direito de imagem seja de natureza personalíssima, conferindo ao titular o poder de controlar o uso individualizado de sua figura, o direito de arena apresenta natureza coletiva e patrimonial, relacionando-se à exploração econômica do espetáculo esportivo, em especial à captação, transmissão e difusão de eventos promovidos por entidades desportivas.

Enquanto o direito de imagem decorre diretamente dos direitos da personalidade, assegurando o controle moral e patrimonial sobre a própria representação, o direito de arena possui previsão legal na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), garantindo aos atletas a participação nos resultados financeiros da exibição pública de suas performances. Assim, o primeiro protege a pessoa e o segundo protege o espetáculo.

Ambos os institutos, no entanto, convergem na proteção da dignidade humana e na valorização do atleta como sujeito de direitos. A legislação brasileira, ao articular a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), busca equilibrar a liberdade econômica do esporte com o respeito à personalidade e à integridade moral dos esportistas. Tal equilíbrio reflete o compromisso do ordenamento jurídico nacional em assegurar que a imagem, enquanto bem jurídico personalíssimo, seja explorada de forma ética, consentida e justa.

---

<sup>11</sup>Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo (Brasil, 1998).

Dessa forma, a interação entre o direito de imagem e o direito de arena revela um ponto de equilíbrio entre o valor econômico do esporte e a preservação da identidade do atleta. Ao reconhecer a importância de ambos, o ordenamento jurídico reforça que o sucesso e a visibilidade no meio esportivo não podem se sobrepor ao respeito à pessoa humana. Assim, a exploração da imagem e da performance deve sempre ocorrer de maneira justa, transparente e em conformidade com os princípios da dignidade e da ética profissional.

### 3.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES COM O DIREITO DE ARENA E SUA INCIDÊNCIA NAS ATIVIDADES FUTEBOLÍSTICAS

O debate acerca da aplicação do direito de arena no contexto esportivo brasileiro revela importantes distinções jurídicas entre os diferentes agentes que participam do espetáculo. A legislação desportiva, ao delimitar quem tem direito à remuneração pela exploração econômica das transmissões, evidencia uma hierarquia normativa que privilegia determinados sujeitos em detrimento de outros.

Segundo Veiga (2024) a lei esportiva trata de forma diferente os atletas em relação aos técnicos e árbitros. Mesmo que a Constituição Federal de 1988 assegure a todos o direito à própria imagem, o chamado direito de arena foi criado pensando especificamente nos atletas que participam do espetáculo esportivo. Assim, ainda que técnicos e árbitros tenham papel fundamental para que o jogo aconteça, eles não recebem parte dos valores obtidos com a transmissão das partidas, pois esse benefício é reservado apenas aos jogadores que estão em campo.

Com isso, percebe-se que o direito de arena, apesar de estar ligado à proteção da imagem garantida pela Constituição Federal de 1988, tem um alcance limitado e voltado apenas aos atletas. Essa restrição reforça a importância dos jogadores dentro do espetáculo esportivo, mas também levanta questionamentos sobre o reconhecimento e a valorização dos demais profissionais que contribuem para que o evento aconteça.

A legislação esportiva brasileira apresenta particularidades importantes quando trata dos direitos relacionados à imagem dos profissionais que atuam nas competições. Embora todos contribuam para a realização do espetáculo, a lei estabelece limites claros sobre quem tem direito à remuneração decorrente da

transmissão dos eventos esportivos. Essa distinção reflete a forma como o ordenamento jurídico reconhece o papel de cada agente dentro do cenário esportivo.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) não contempla de maneira expressa o direito de imagem para técnicos e árbitros. Conforme observa Veiga (2024) o texto legal restringe o direito de arena apenas aos atletas profissionais, deixando de fora outros agentes envolvidos nas competições, como os árbitros e integrantes das comissões técnicas. Contudo, esses profissionais podem firmar acordos civis independentes para autorizar o uso de sua imagem, com base na garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>, que assegura a todos a proteção contra o uso indevido de sua imagem.

Os treinadores e árbitros podem estabelecer contratos particulares que autorizem o uso de sua imagem por clubes, federações ou empresas de comunicação interessadas em explorá-la para fins comerciais ou promocionais. Esses acordos, de natureza civil, possibilitam uma compensação financeira pelo uso individual da imagem de cada profissional. No entanto, ao contrário do que ocorre com os atletas, esse direito não é automático em razão da presença no evento esportivo, sendo necessário um ajuste direto e formal entre as partes envolvidas (Veiga, 2024).

Portanto, embora técnicos e árbitros tenham respaldo constitucional para proteger e negociar o uso de sua imagem, o reconhecimento legal desse direito não ocorre de forma automática no contexto esportivo.

Ao definir quanto vale e de que forma será utilizada a imagem de técnicos e árbitros ainda é um grande desafio. Isso acontece porque não existem regras claras na lei que orientem essa questão, e porque é difícil medir, em termos econômicos, o valor da imagem de cada profissional. Normalmente, as negociações levam em conta fatores como a fama, a exposição na mídia e a importância da função exercida. Além disso, a ausência de uma regulamentação específica e a necessidade de firmar contratos particulares acabam gerando insegurança jurídica, especialmente em relação à clareza dos acordos e à forma de repasse dos valores (Veiga, 2024).

---

<sup>12</sup> [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (Brasil, 1988).

Dessa forma, fica claro que a falta de regras bem definidas acaba deixando técnicos e árbitros em uma posição frágil nas negociações sobre o uso de sua imagem. Se houvesse uma regulamentação, esses profissionais teriam mais segurança e poderiam receber de forma mais justa pelo valor que realmente representam dentro do espetáculo esportivo.

A análise jurídica do direito de imagem no contexto esportivo evidencia que nem todos os profissionais são contemplados da mesma forma pela legislação. No caso de técnicos e árbitros, a proteção desse direito segue um caminho distinto do aplicado aos atletas, refletindo a natureza específica das relações contratuais que envolvem esses agentes.

Segundo Veiga (2024) o direito de imagem de técnicos e árbitros é regulado pelo campo civil, e não pelo trabalhista, o que impede que ele seja automaticamente incorporado às obrigações salariais previstas em contrato de trabalho. Dessa forma, a utilização da imagem desses profissionais deve ser tratada por meio de acordos independentes, negociados de maneira autônoma e desvinculados do vínculo empregatício com clubes ou federações. Esse enquadramento jurídico influencia diretamente na forma de remuneração e na proteção da imagem, pois o reconhecimento desse direito depende de manifestação expressa de vontade em contrato específico.

Assim, o tratamento civil do direito de imagem de técnicos e árbitros reforça a necessidade de uma negociação individualizada e consciente. Essa autonomia contratual, embora garanta liberdade às partes, também evidencia a ausência de uma proteção mais robusta, gerando desigualdades na valorização e no reconhecimento desses profissionais dentro do cenário esportivo.

De acordo com Veiga (2024), a interpretação predominante nos tribunais tem reafirmado a diferença existente entre atletas e árbitros no que diz respeito à aplicação do direito de arena. As decisões judiciais, baseadas no §1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)<sup>13</sup>, têm entendido que esse direito é destinado exclusivamente aos atletas profissionais, não abrangendo os árbitros, ainda que sua

---

<sup>13</sup> Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Brasil, 1998).

participação seja essencial para a realização das competições. Essa distinção é justificada pela redação expressa da norma e pela natureza peculiar das funções desempenhadas pelos jogadores durante o evento esportivo.

Falando-se em proteção jurídica ela não abrange a proteção necessária, a proteção jurídica vigente ainda se mostra insuficiente para garantir um equilíbrio adequado entre a liberdade de imprensa, a exploração comercial e a valorização da dignidade dos profissionais que atuam no esporte. Apesar de o ordenamento jurídico reconhecer o direito à imagem de forma ampla, não há normas específicas que assegurem a técnicos e árbitros uma remuneração justa pelo uso de suas imagens em transmissões esportivas. Diante desse cenário, entende-se que seriam necessárias atualizações legislativas capazes de conciliar os interesses econômicos das organizações esportivas com a tutela dos direitos da personalidade e os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade (Veiga, 2024).

Assim, percebe-se que há uma lacuna importante na legislação esportiva ao apontar que a proteção jurídica atual não acompanha as transformações do mercado e da mídia esportiva. A ausência de regras específicas para técnicos e árbitros reforça a necessidade de uma atualização normativa que garanta a esses profissionais o reconhecimento e a valorização compatíveis com sua relevância no espetáculo esportivo.

### 3.3 A EXTENSÃO DO DIREITO DE IMAGEM E DO DIREITO DE ARENA AOS TÉCNICOS E ÁRBITROS DE FUTEBOL

A evolução das discussões sobre o direito de imagem e o direito de arena no futebol brasileiro revela o amadurecimento jurídico e social na forma de compreender o esporte enquanto atividade econômica e cultural. Por muito tempo, a legislação nacional restringiu esses direitos aos atletas profissionais, desconsiderando outros agentes fundamentais para a concretização do espetáculo esportivo, como treinadores e árbitros. Contudo, o desenvolvimento do futebol como produto midiático global e a crescente valorização das transmissões audiovisuais suscitaram a necessidade de ampliar o debate e promover maior equidade na repartição dos ganhos provenientes da exploração das imagens esportivas (Câmara dos Deputados, 2021b).

O Projeto de Lei nº 2.336/2021 surgiu como resposta a essa demanda. O texto propunha alterar a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) para especificar a forma com a qual seria realizada a exploração audiovisual dos espetáculos esportivos. Conforme exposto pelo Ministério da Cidadania na justificativa do projeto, a intenção era “aperfeiçoar a Lei nº 9.615, de modo a torná-la mais adequada para todos os esportes” (Câmara dos Deputados, 2021b).

A proposta reconhecia que tanto treinadores quanto árbitros exercem funções indispensáveis à realização das partidas e que suas imagens “são vinculadas constantemente em momentos decisivos durante as partidas, sem, contudo, receber pelo direito de suas imagens transmitidas” (Câmara dos Deputados, 2021b).

Essa iniciativa demonstra uma tentativa de adequar a legislação às novas dinâmicas econômicas e comunicacionais do esporte, nas quais a transmissão audiovisual é parte integrante da experiência do torcedor e constitui uma das principais fontes de receita para clubes e federações. Em outras palavras, o projeto buscava transformar o direito de arena em um instrumento mais justo, condizente com o caráter coletivo do espetáculo esportivo, que não se resume à performance individual dos jogadores, mas engloba toda a estrutura técnica e operacional envolvida.

De acordo com o texto original do PL nº 2.336/2021, os 5% da receita obtida com a exploração dos direitos audiovisuais seriam repartidos somente entre os atletas profissionais e reservas. Além disso, previa-se que a distribuição dos valores fosse realizada pelos sindicatos das respectivas categorias, em até 72 horas após o recebimento, garantindo maior transparência e eficiência no repasse (Câmara dos Deputados, 2021b).

Tal medida buscava profissionalizar o processo e evitar eventuais retenções por parte dos clubes, situação que historicamente prejudicava a regularidade do pagamento aos beneficiários.

Em reforço, o Deputado João Inácio Ribeiro Roma Neto (PL-BA) argumentou em sua apreciação (Câmara dos Deputados, 2021a):

[...] Acrescente-se que tais alterações não trazem prejuízo ao princípio da isonomia estabelecer tal distinção, visto que, conforme exposto e após consulta, não houve interesse de que tais alterações nessa fase inicial atinjam os demais esportes.

Há também o acréscimo de participantes do espetáculo aos direitos de transmissão de imagens: os treinadores de cada time, os árbitros e os jogadores reservas.

Há necessidade de discriminar quem são os novos agentes, ou seja, os treinadores ou na sua ausência, o auxiliar técnico que ficará responsável pela gestão do time durante a partida bem como os árbitros de campo, sendo o sendo o árbitro central e seus 3 (três) assistentes, excluindo-se os árbitros de assistente de vídeo (VAR), eis que quando possuem suas imagens transmitidas, estas não são por tempo significativo.

**Os treinadores e árbitros possuem atuação importantíssima no espetáculo esportivo, bem como suas imagens são vinculadas constantemente em momentos decisivos durante as partidas, sem, contudo, receber pelo direito de suas imagens transmitidas.**

Acrescenta-se que na distribuição da verba entre jogadores serão incluídos os reservas, ou seja, todos os atletas da equipe escalados para partida televisionada, seja como titular, seja como reserva, devem receber o direito de arena por terem participado do espetáculo. Ainda que o jogador reserva não tenha atuado na partida, em substituição a algum titular, tem-se que ocorreu a veiculação da sua imagem, como por exemplo, nas tomadas do banco de reserva, aquecimento para a partida, divulgação de seu nome, comemorações.

**Cumpra esclarecer que as verbas oriundas dos jogadores, árbitros e treinadores possuem natureza de pagamento civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.**

Ainda no tocante ao direito de arena, a presente medida no §1º prevê a distribuição devida aos participantes do espetáculo com a intermediação dos sindicatos das respectivas entidades, que serão responsáveis pelo recebimento e logística de repasse a todos os participantes do espetáculo, o qual deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas, assim sendo, evita-se eventuais falhas na distribuição do percentual legal, bem como visa incluir os árbitros de campo e treinadores ou seus eventuais substitutos na divisão dos direitos de imagem.

**A substituição do clube como intermediador da distribuição da verba visa evitar que o percentual a ser distribuído entre os participantes do evento seja retido em possíveis ações judiciais.**

É de se destacar que o modelo previsto neste projeto, que confere em caráter exclusivo o direito de arena a quem organiza e produz o evento desportivo, **é também adotado em Portugal e no México.** [...] (Grifos nosso).

Durante o processo legislativo, entretanto, divergências significativas emergiram. O Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) defendeu a inclusão dos treinadores no direito de arena, propondo a Emenda nº 1 da PL 2336/2021, argumentando nas seguintes palavras (Senado Federal, 2021a):

Dê-se ao § 2º do Art. 42-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, acrescido pelo Art. 2º do PL 2.336/2021, a seguinte redação:

Art. 42-A. [...] § 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais e aos treinadores, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo. (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo incluir os treinadores na repartição dos cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.

A proposta original previa que esse percentual seria dividido entre jogadores, treinadores e árbitros.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados contemplou apenas os jogadores com esse percentual da receita, excluindo treinadores e árbitros.

**Entendemos que os treinadores são diretamente responsáveis pela qualidade do espetáculo que se vê em campo, sendo-lhes, portanto, de direito, parte do percentual da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo.** (Grifos nossos).

Essa posição reflete uma compreensão moderna do esporte como produto coletivo, no qual o êxito técnico e a atratividade do espetáculo dependem da contribuição conjunta de todos os seus agentes. Ainda, há de se ressaltar o fato de que, por mais que a Emenda nº 1 da PL 2336/2021 tenha respeitado a posição do treinador no espetáculo esportivo, se fez desconsiderado a participação do árbitro como agente significativo para a partida, ao ponto de ser merecedor do recebimento dos seus direitos audiovisuais tal qual o atleta profissional.

Por outro lado, o Senador Romário (PL-RJ) manifestou-se contrário à ampliação, sustentando o seguinte:

**[...] O modelo vigente é vulnerável a esse tipo de impasse, e favorece a formação de monopólios sobre os direitos de arena.**

Com o que propõe o projeto em análise, cria-se uma regra específica para a modalidade futebol, em que o direito de arena passa a pertencer somente à equipe mandante de campo. Isso gera a possibilidade de que um time negocie diretamente com emissoras e empresas de mídia interessadas todas as partidas de uma competição em que for mandante. Para casos em que não houver mando de campo, como, por exemplo, em partidas beneficentes, comemorativas ou amistosas, permanece a regra anterior.

**Parece-nos que a nova regra aumenta a competitividade na negociação dos direitos de transmissão, beneficiando as entidades de prática esportiva do futebol. O clube fica livre para negociar como melhor lhe convier a transmissão das partidas que lhe couberem. Abre-se também a possibilidade para que os clubes se organizem em grupos para melhor negociar os seus direitos. Ademais, emissoras menores e até mesmo empresas de *streaming* podem ser beneficiadas com o novo modelo, na medida em que o mercado de direitos de arena se torne mais flexível.**

**Portanto, a nova legislação proposta é positiva uma vez que abre espaço para que novas negociações surjam.**

Por fim, o autor do projeto acerta ao garantir segurança jurídica para os contratos firmados na vigência da regra atual, corrigindo um dos principais focos de crítica da Medida Provisória nº 984, de 2020, que buscava implementar também modificações no direito de arena.

**Quanto à Emenda nº 1 – PLEN, acreditamos que não mereça prosperar. Em nossa análise, a divisão dos 5% dos direitos de arena deve incluir somente os atletas participantes da partida. São eles que, com sua imagem, abrihantam ainda mais o espetáculo esportivo. [...]** (Senado Federal, 2021b) (Grifo nosso).

Tal interpretação adota uma visão restritiva e tradicional do direito de arena, limitando o benefício aos jogadores sob o argumento de que são os principais responsáveis pelo apelo comercial e emocional das partidas.

Ao final das deliberações, prevaleceu a posição conservadora. A sanção da Lei nº 14.205/2021 foi acompanhada do Veto nº 52/2021, que excluiu a proposta de extensão dos direitos de arena aos técnicos e árbitros. Tal decisão manteve o benefício exclusivamente aos atletas, reafirmando o entendimento histórico de que apenas estes participam diretamente do produto comercializado.

Contudo, sob uma perspectiva doutrinária e social, a restrição dos direitos de imagem e de arena apenas aos jogadores mostra-se insuficiente para atender aos princípios da isonomia e valorização do trabalho humano, previstos na Constituição Federal de 1988. O esporte, enquanto manifestação cultural e atividade econômica, depende da interação e do desempenho conjunto de diferentes profissionais. Ignorar a contribuição de técnicos e árbitros é perpetuar uma desigualdade simbólica e financeira que não condiz com a realidade da prática esportiva contemporânea.

Além do aspecto jurídico, a ampliação desses direitos também possui relevância ética. Reconhecer a participação de técnicos e árbitros na divisão das receitas não apenas corrige uma lacuna legal, mas valoriza o papel pedagógico e moral que esses profissionais desempenham no campo. O treinador é responsável pela estratégia e pela formação técnica dos atletas, enquanto o árbitro assegura a aplicação das regras e a integridade do jogo. Ambos são figuras públicas expostas à mídia, muitas vezes em situações de alta visibilidade, o que reforça a legitimidade de sua inclusão nas discussões sobre o uso comercial da imagem.

A ampliação do direito de arena para técnicos e árbitros também está em consonância com experiências internacionais. Conforme destacou o Deputado João Inácio Ribeiro Roma Neto (PL-BA), a exposição de motivos do projeto, países como Portugal e México já adotam modelos que reconhecem o direito de participação de diferentes agentes do espetáculo esportivo (Câmara dos Deputados, 2021a). Essa prática evidencia uma tendência global de democratização das receitas audiovisuais e de valorização de todos os profissionais envolvidos na produção do evento esportivo.

Em síntese, a extensão do direito de imagem e do direito de arena aos técnicos e árbitros deve ser compreendida não apenas como uma reivindicação

econômica, mas como uma questão de justiça simbólica e reconhecimento profissional. O futebol moderno é construído por uma pluralidade de protagonistas (atletas, treinadores, árbitros, dirigentes e até o público) que, em conjunto, dão forma ao espetáculo. Negar a esses profissionais o direito de participar dos ganhos decorrentes da exploração de suas imagens é negar a natureza coletiva e integradora do esporte.

Ainda que o Veto nº 52/2021 tenha limitado o alcance da legislação, o debate permanece atual e necessário. A reinterpretção desses direitos à luz dos princípios constitucionais e da realidade midiática do esporte brasileiro representa um passo essencial para a consolidação de um sistema jurídico mais equitativo, que reconheça o valor de todos os protagonistas do espetáculo esportivo e fortaleça o papel do futebol como patrimônio cultural e social do país.

## **4 A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E OS CONTRATOS DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM**

A exploração econômica e os contratos de cessão do direito de imagem constituem temas de relevância crescente no cenário jurídico e esportivo brasileiro, especialmente diante da ampliação da dimensão midiática e comercial do futebol.

A difusão do esporte em meios de comunicação, plataformas digitais e campanhas publicitárias transformou a imagem de todos os seus atletas, técnicos e árbitros em um ativo econômico de grande valor. Contudo, essa valorização também revelou lacunas legislativas e gera controvérsias acerca da proteção jurídica conferida a tais profissionais, suscitando uma reflexão sobre a efetividade das normas vigentes.

Nesse contexto, surge a problemática central que orienta este trabalho: a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) ampara os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros de futebol?

A formulação dessa questão é essencial para compreender os limites e as deficiências do ordenamento jurídico desportivo brasileiro quanto à tutela da imagem de profissionais que, embora não sejam protagonistas diretos no campo de jogo, exercem funções indispensáveis à realização e ao bom andamento do espetáculo esportivo. Técnicos e árbitros são figuras fundamentais para a organização, a condução e a legitimidade das competições, desempenhando papéis que ultrapassam a mera execução do jogo. Apesar disso, a utilização pública e comercial de suas imagens ocorre, na maioria das vezes, sem amparo em dispositivos legais específicos, o que os coloca em posição de vulnerabilidade diante das entidades desportivas, federações e empresas que exploram economicamente o futebol.

A promulgação da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) representou um marco regulatório importante para o esporte no Brasil, ao estabelecer normas sobre o vínculo trabalhista dos atletas, o direito de arena e a autonomia das entidades esportivas. Entretanto, o texto normativo mostra-se insuficiente ao não contemplar, de forma expressa e detalhada, os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros. Essa omissão legislativa gera incerteza sobre a aplicabilidade de suas disposições a esses profissionais, visto que o legislador, ao concentrar-se nos atletas, negligenciou categorias igualmente essenciais à prática desportiva.

Diante disso, torna-se pertinente investigar se a Lei nº 9.615/1998 (Lei

Pelé) oferece, ainda que de maneira indireta, algum tipo de respaldo jurídico à proteção da imagem desses agentes, ou se, ao contrário, sua lacuna normativa acentua a insegurança e o desequilíbrio nas relações contratuais estabelecidas no âmbito esportivo.

A hipótese primária defendida neste estudo sustenta que a inexistência de uma legislação específica e minuciosa acerca dos direitos de imagem dos técnicos e árbitros de futebol ocasiona insegurança jurídica e propicia a exploração indevida de suas imagens. Essa carência normativa possibilita interpretações ambíguas e práticas desproporcionais, permitindo que clubes, federações e empresas utilizem a imagem desses profissionais sem o devido consentimento ou sem compensação financeira justa. Sob essa perspectiva, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), embora estabeleça diretrizes gerais, mostra-se insuficiente para assegurar a efetiva proteção desses direitos, uma vez que não abrange as particularidades contratuais e laborais que envolvem técnicos e árbitros. Essa fragilidade jurídica reflete-se em litígios recorrentes e na ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o tema, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento normativo e de mecanismos regulatórios mais precisos.

A hipótese secundária considera que, diante da omissão legal quanto aos direitos de imagem e ao direito de arena dos técnicos e árbitros, clubes e federações recorrem à celebração de contratos civis como forma de regulamentar o uso da imagem. Esses instrumentos contratuais buscam suprir a lacuna legislativa, estabelecendo cláusulas que definem valores, limites e condições para a utilização da imagem desses profissionais. Contudo, a falta de parâmetros legais uniformes faz com que tais contratos variem significativamente em conteúdo, resultando em desequilíbrios contratuais e situações de desvantagem para a parte com menor poder de negociação.

No caso dos árbitros, essa problemática é ainda mais acentuada, pois a ausência de vínculo empregatício formal com as entidades desportivas impede o reconhecimento de direitos correlatos ao direito de arena previsto na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) restringindo sua proteção jurídica à esfera contratual e afastando qualquer obrigação legal de pagamento decorrente desse direito.

Assim, o presente capítulo tem como propósito examinar criticamente a legislação vigente e a prática dos contratos de cessão de imagem como instrumentos de regulamentação e compensação financeira. Ao desenvolver a

discussão sobre a problemática proposta, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a exploração econômica da imagem de técnicos e árbitros e em que medida a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) efetivamente os ampara.

Pretende-se, portanto, evidenciar as consequências da omissão legislativa sobre as relações contratuais e sobre a valorização profissional desses agentes, contribuindo para o debate acerca da necessidade de atualização normativa que garanta maior segurança jurídica, transparência e equidade no contexto esportivo nacional.

#### 4.1 A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM NA MÍDIA E NA PUBLICIDADE ENTRE JOGADORES, TÉCNICOS E ÁRBITROS

A forma como a mídia esportiva e o mercado publicitário exploram a imagem dos agentes envolvidos no futebol reflete o funcionamento de um sistema que valoriza a visibilidade como principal ativo econômico do espetáculo esportivo. O futebol, entendido como produto de entretenimento, depende diretamente da exposição midiática para movimentar receitas e atrair patrocinadores.

Tal lógica se faz evidente ao analisar o depoimento do vice-presidente comercial e de *marketing* do Clube Náutico Capibaribe, Eduardo Downey, que, em entrevista ao portal Máquina Do Esporte, afirmou como o retorno do clube à Série B do Campeonato Brasileiro (denominado Brasileirão) representou um considerável impacto de visibilidade e, conseqüentemente, de receita a ser direcionada exclusivamente ao *marketing* do clube, passando de 8 (oito) para cerca de 20 (vinte) milhões de reais, justamente por conta da ampliação do alcance das transmissões e da atenção do público (Leister, outubro de 2025).

Essa correlação entre exposição e valor de mercado, também se faz observada nas imagens dos jogadores, técnicos e árbitros. Entre esses três agentes, o jogador ocupa a posição central, sendo amplamente explorado pela mídia e pelas campanhas publicitárias desde a divulgação das partidas até as entrevistas pós-jogo. Nas transmissões, as câmeras privilegiam os lances protagonizados pelos atletas, reforçando a identificação emocional e comercial do público com essas figuras. Esse protagonismo é reconhecido até no debate legislativo sobre o direito de arena, analisado no Veto nº 52/2021 ao Projeto de Lei nº 2.336/2021, que tratava da

divisão dos rendimentos provenientes da exploração audiovisual dos espetáculos esportivos.

Conforme o já analisado no capítulo anterior, ao justificar seu voto nesse projeto, o senador Romário (PL-RJ) defendeu que apenas os atletas deveriam receber a parcela dos direitos de arena, por serem eles “quem, com sua imagem, abrilhantam ainda mais o espetáculo esportivo” (Senado Federal, 2021b), evidenciando o reconhecimento político de que a exposição midiática dos jogadores é o principal fator de valorização econômica no futebol. Essa posição demonstra que o mercado e o próprio poder legislativo compreendem a imagem dos atletas como o elemento mais rentável da cadeia produtiva do esporte.

No entanto, a mídia também explora a imagem dos técnicos, ainda que de modo secundário e geralmente em situações que envolvem polêmicas, desempenho tático ou declarações contundentes, ou seja, situações onde há um grande número de visibilidade e audiência lucrativa.

Em exemplo, temos a reportagem publicada pela *ESPN* sobre o técnico Rogério Ceni, do Esporte Clube Bahia, que o retrata durante uma coletiva de imprensa vestindo o uniforme oficial do clube, com o brasão e o logotipo da marca Puma em destaque, em frente de um painel repleto de logomarcas de patrocinadores e atrás de uma tela que apresenta mais patrocinadores no formato passagem digital (*ESPN*, novembro de 2025). Nesse caso, a presença do treinador é utilizada tanto para informar quanto para reforçar visualmente as marcas associadas ao clube, mostrando que sua imagem também possui imenso valor comercial, ainda que de forma indireta.

Figura 1 – Rogério Ceni, em coletiva após triunfo sobre o Red Bull Bragantino



Fonte: Martins, novembro de 2025.

O mesmo ocorre com o técnico Luizinho Vieira que, em reportagens veiculadas pelo portal Globo Esporte, aparece como protagonista do noticiário esportivo ao ser anunciada sua saída do cargo de treinador da Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, utilizando a camisa oficial com o brasão do clube e logotipos de patrocinadores ao lado (Soccol, abril de 2025).

Figura 2 – Luizinho Vieira como Técnico do Caxias



Fonte: Soccol, abril de 2025.

Mais adiante, em outra cobertura publicada pelo Globo Esporte, o treinador é mostrado em coletiva de imprensa à frente de uma parede repleta de marcas, o que reforça a função de sua imagem na promoção institucional do clube e de seus parceiros comerciais (Reprodução/TV Dragão, agosto de 2025).

Figura 3 – Coletiva com o técnico do Confiança, Luizinho Vieira



Fonte: Reprodução/TV Dragão, agosto de 2025.

Esses exemplos demonstram que, embora os técnicos não sejam o foco principal das transmissões, sua exposição pública é cuidadosamente inserida em contextos que mantêm o vínculo entre esporte e publicidade, fazendo parte ampla do “espetáculo esportivo” tanto mencionado por Romário (PL-RJ) em seu voto de veto (Senado Federal, 2021b).

A imagem dos árbitros, por sua vez, tradicionalmente relegada a um papel coadjuvante, vem ganhando relevância no contexto midiático contemporâneo. A reportagem da Agência *Cenarium* sobre o árbitro Anderson Daronco, intitulada “Com Daronco e Cartolouco, FAF leva ‘cruzeiro’ rumo à final da Copa da Floresta”, utiliza o nome do árbitro no título e traz fotografias que o mostram com o patrocínio da marca de roupas esportivas *Adidas* em sua camisa, evidenciando o aproveitamento publicitário de sua imagem (Moreira, outubro de 2025).

Figura 4 – O árbitro Fifa, Anderson Daronco



Fonte: Moreira, outubro de 2025.

Outro exemplo é a matéria publicada pela NSC Total, que anuncia a escalação do árbitro Ramon Abatti Abel para apitar um jogo decisivo após uma polêmica envolvendo São Paulo Futebol Clube e Palmeiras, ilustrada com uma foto do árbitro vestindo o uniforme com o logotipo da empresa de *streaming* DGO (Greco, outubro de 2025). O simples fato de a escolha do árbitro se tornar notícia mostra como ele passou a ser reconhecido como uma figura de relevância e visibilidade lucrativa com propagandas ligadas à sua imagem.

Figura 5 – Ramon Abatti Abel escalado para apitar jogo decisivo



Fonte: Greco, outubro de 2025.

Como analisado no capítulo anterior, a própria exposição de motivos apresentada pelo então Deputado João Inácio Ribeiro Roma Neto (PL-BA), durante a tramitação do PL 2.336/2021, reconheceu que “os treinadores e árbitros possuem atuação importantíssima no espetáculo esportivo, bem como suas imagens são vinculadas constantemente em momentos decisivos durante as partidas, sem, contudo, receber pelo direito de suas imagens transmitidas” (Câmara dos Deputados, 2021a). Essa argumentação confirma a crescente percepção institucional de que a imagem de árbitros e técnicos também integra o espetáculo e deve ser tratada como ativo de valor simbólico e econômico.

Dessa forma, é possível observar que, embora o jogador continue sendo o centro das atenções midiáticas e publicitárias, o mercado esportivo vem ampliando gradualmente o uso da imagem de outros agentes do futebol. A diferença de valorização ainda se apoia na exposição proporcionada pelas transmissões e no potencial de engajamento junto ao público, mas técnicos e árbitros vêm conquistando espaço simbólico, especialmente em contextos de grandes campeonatos, decisões polêmicas e campanhas institucionais.

Em síntese, o debate sobre o uso da imagem no futebol, tanto na mídia quanto nas legislações que regulam o direito de arena, revela uma estrutura de mercado que associa o valor da imagem à visibilidade. A posição expressa por Romário (PL-RJ), ao restringir o benefício dos direitos de arena aos atletas, reflete essa lógica, na qual o retorno econômico depende diretamente da exposição. Entretanto, as recentes coberturas e campanhas mostram um movimento de reconhecimento da importância de técnicos e árbitros na composição do espetáculo esportivo, consolidando uma tendência de ampliação de sua relevância simbólica e comercial.

#### 4.2 AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CESSÃO DE IMAGEM COM ENFOQUE NO CONCEITO, NA ESTRUTURA E NOS ASPECTOS CRÍTICOS

A utilização da imagem de um profissional no âmbito esportivo representa mais do que simples exposição pública. Trata-se de um patrimônio pessoal que pode ser economicamente explorado e juridicamente protegido.

O contrato de cessão de direito de imagem surge, nesse cenário, como instrumento destinado a permitir que clubes e patrocinadores utilizem elementos identificadores do treinador ou atleta, como o nome, a voz ou a própria aparência, em ações institucionais e promocionais. No esporte de alto rendimento, sobretudo no futebol, essa prática ganhou dimensão estratégica, pois a figura pública do profissional muitas vezes agrega valor à marca esportiva, reforçando sua visibilidade e vínculo com torcedores e parceiros comerciais.

Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de um acordo de natureza civil, celebrado de maneira autônoma em relação ao contrato de trabalho, com a finalidade específica de remunerar o uso da imagem. Sua existência visa, em essência, assegurar que a exploração da notoriedade do profissional seja compensada de forma adequada e transparente, preservando sua esfera de personalidade e evitando apropriações indevidas pelo empregador.

Contudo, nem sempre essa separação contratual se revela simples ou isenta de conflitos. Em diversos casos, a verba de imagem tem sido questionada quando utilizada como parcela integrante da remuneração, especialmente quando há indícios de tentativa de reduzir encargos trabalhistas e previdenciários. A discussão central, portanto, reside em diferenciar o uso legítimo desse mecanismo da prática fraudulenta que busca mascarar salário sob a roupagem indenizatória.

Essa tensão evidencia a necessidade de uma interpretação cuidadosa, que considere tanto as garantias constitucionais de proteção à imagem quanto às regras previstas na Lei de Direitos Autorais, na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e na legislação trabalhista.

À luz desse cenário, as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região oferecem importante parâmetro de análise. Ao examinar casos concretos, o Tribunal delinea limites e critérios para a validade desses contratos, contribuindo para a identificação de situações em que a cessão de imagem se apresenta como acordo legítimo e daquelas em que se configura abuso ou desvirtuamento da norma.

Para melhor consciência dos desafios abordados, faz-se necessário sinalizar que, em pesquisa realizada no acervo de jurisprudências públicas no sistema do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, foram encontrados Acórdãos relativos ao tema, com a aplicação dos filtros de período de 1º de janeiro

de 2020 e 1º de janeiro de 2025 e palavras referenciais “direito”, “imagem”, “treinador” e “futebol”.

Em análise, percebe-se que um desses Acórdãos foi julgado tendo como parte o Joinville Esporte Clube (JEC), se referindo ao processo de nº 0000554-64.2020.5.12.0004., visto que ambas as partes entraram com os seus respectivos recursos para reforma da decisão exarada na 1ª Vara do Trabalho de Joinville.

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença de primeiro grau rejeitou a alegação de fraude formulada pelo autor, o qual sustentava ter havido divisão irregular de sua remuneração entre salário e direito de imagem. O juízo de origem constatou a existência de dois contratos distintos: um de natureza trabalhista, com salário mensal de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e outro de natureza civil, relativo à cessão do direito de imagem, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ambos firmados e executados regularmente. Ressaltou-se, ainda, que, embora a utilização da imagem do treinador tenha ocorrido de forma limitada, havia potencial de uso em diversas situações institucionais, o que legitimava a contraprestação. Assim, concluiu-se pela inexistência de fraude ou de pagamento complessivo, uma vez que os contratos foram celebrados livremente e em conformidade com a legislação vigente.

No julgamento dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, realizado em 28 de julho de 2021, o Tribunal Regional manteve o entendimento de que os valores pagos ao treinador de futebol a título de direito de imagem possuem natureza civil, e não salarial, conforme o disposto na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e no Decreto nº 7.984/2013. Ressaltou-se, contudo, que tal natureza jurídica somente subsiste quando não houver indícios de fraude, desvirtuamento ou ocultação de verbas de natureza trabalhista, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso concreto, verificou-se a presença de dois instrumentos contratuais distintos: um contrato de trabalho, com remuneração mensal de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e um contrato de cessão de direito de imagem, no montante total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). O Tribunal observou que o valor pago pelo uso da imagem correspondia a aproximadamente 40% (quarenta por cento) da remuneração global do profissional, percentual

compatível com o limite legal estabelecido no art. 87-A, parágrafo único<sup>14</sup>, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), razão pela qual não se identificou irregularidade nas relações contratuais mantidas entre as partes.

[...] Como se vê, a lei que regula a matéria prevê expressamente que o valor recebido pelo jogador profissional de futebol a título de Direito de Imagem possui natureza civil e não se confunde com o "Contrato Especial de Trabalho Desportivo - CETD", evidenciando o caráter não salarial da verba. **Fica ressalvada, no entanto, a nulidade dos atos praticados, quando evidenciado o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos trabalhistas, como se extrai do § 2º do art. 45 do Decreto nº 7.94/2013 e do art. 9º, da CLT. Por certo, a mesma lógica se aplica ao treinador de futebol.**

Na hipótese dos autos, o "CONTRATO DE TRABALHO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL" (ID. c237b24 - Pág. 4) havido entre as partes foi firmado em 12-03-2019, prevendo o pagamento de salário mensal de R\$ 10.800,00 e vigência de 11-03-2019 a 31-08-2019. Consta expressa menção no referido contrato de que se aplica "[...] ao TREINADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste CONTRATO e da legislação federal aplicável [...]" (sublinhou-se) - o que, inelutavelmente, abarca a Lei nº 9.615/1998.

Em 15-03-2019, as partes também firmaram "CONTRATO PARTICULAR DE LICENÇA PARA USO DA IMAGEM, VOZ, NOME E/OU APELIDO, MARKETING ESPORTIVO E OUTRAS AVENÇAS" (ID. 22ae1d9 - Págs. 11 e 12 e ID. c237b24 - Pág. 2), no qual foram estabelecidos valores de Direito de Imagem, no volume total de R\$ 41.000,00, a ser pago em uma parcela de R\$ 5.000,00 e outras quatro de R\$ 7.200,00. Esse contrato teve por base legal o art. 5º, incs. V, X e XXVIII, da CF, a Lei nº 9.610/1998 e a Lei nº 9.615/1998.

Ao contrário do sustentado pelo autor, **atesta-se que o maior valor pago mensalmente a título de direito de imagem (R\$ 7.200,00) equivale exatamente a 40% da sua remuneração total (R\$ 18.000,00) - composta pela soma do salário (R\$ 10.800,00) e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (R\$ 7.200,00) -, de modo que, a priori, o parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998 foi respeitado.**

[...]

Todavia, a maioria dos membros desta Câmara divergiu e, mantendo a solução da origem, **negou provimento** ao recurso no particular. O Exmo. Desembargador Nivaldo Stankiewicz apontou deter a mesma posição adotada na sentença, sendo indenizatória a natureza da parcela em tela. Já o Exmo. Desembargador José Ernesto Manzi ressaltou que, quanto ao direito de imagem, é possível a utilização fraudulenta do instituto, mormente quando o salário é ínfimo e desproporcional à contraprestação laborativa, mas entendeu que isto não foi verificado nos autos. [...] (Santa Catarina, 2021), (grifos nossos)<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (Brasil, 1998).

<sup>15</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina, 2021.

Dessa forma, torna-se possível analisar como o entendimento majoritário identificado na jurisprudência do TRT12, tomando como exemplo o processo envolvendo o Joinville Esporte Clube, aponta para a validade da contratação paralela entre salário e cessão de direito de imagem, desde que observada a autonomia dos instrumentos, a proporcionalidade entre valores e a ausência de indícios de fraude analisados.

Em maiores instâncias, cabe ressaltar que, em 2 de setembro de 2025, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou um recurso do Botafogo de Futebol e Regatas relativo ao contrato de cessão de imagem de seu então técnico, no ARR - 10543-64.2015.5.01.0008. O técnico afirmava que, durante o período de contrato, havia recebido dois valores: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) pela remuneração direta e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) sob a rubrica de “direito de imagem”. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que houve efetiva exploração da imagem do técnico em meios de comunicação ou publicidade, o que indicou a presença de fraude no contrato de imagem. A relatora do TST, ministra Morgana de Almeida Richa, destacou que a jurisprudência da Corte já atua no sentido de que parcelas pagas como “direito de imagem”, quando desproporcionais e sem exploração concreta da imagem, configuram fraude trabalhista. Em consequência, as quantias destinadas ao direito de imagem foram reconhecidas como de natureza salarial, com todos os efeitos trabalhistas daí decorrentes.

[...] A cessão do direito de imagem no futebol consiste na transferência, mediante contrato específico, da autorização para exploração comercial da imagem do atleta por parte do clube ou de terceiros, observados os limites legais e contratuais. Trata-se de negócio jurídico distinto do contrato de trabalho, devendo respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade, conforme previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Efetivamente, com a edição da lei nº 12.395/2011, que alterou a lei Pelé (lei nº 9.615/1998), **a cessão do direito de imagem no futebol passou a ser expressamente reconhecida como um negócio jurídico de natureza civil, distinto do contrato de trabalho firmado entre o atleta e a entidade desportiva.**

Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei nº 12.395/2011: *"o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo"*.

**A alteração legal consolida a distinção entre os valores percebidos a título de contraprestação trabalhista e aqueles oriundos da utilização comercial da imagem do atleta, buscando conferir maior segurança jurídica à cessão do direito de imagem, prevenindo sua equiparação**

**indevida à remuneração salarial, o que poderia acarretar repercussões de natureza trabalhista e previdenciária.**

Portanto, com base no princípio da primazia da realidade e em conformidade com o artigo 9º da CLT, **nos casos em que evidenciado que a verba foi utilizada para ocultar o pagamento de salários, caracterizando fraude trabalhista e desvio da finalidade do contrato civil firmado entre as partes, os valores recebidos sob essa rubrica podem ser reconhecidos como de natureza salarial.**

[...]

**A jurisprudência desta Corte tem entendido pela existência de fraude nos contratos civis de cessão de imagem nos casos em que demonstrado o pagamento de valores desproporcionais pelo direito de imagem do profissional do esporte, a ausência de efetiva exploração da imagem nos meios de comunicação e publicidade e simulação do contrato de imagem apenas para reduzir encargos trabalhistas.**

[...]

Releva destacar que, em tais casos, o ônus probatório da regular exploração da imagem do profissional do esporte, segundo o princípio da aptidão para prova, é do empregador contratante - art. 818 da CLT, pois não seria razoável exigir que o autor produzisse prova negativa. Nesse contexto, **diante da demonstração da existência de desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de direito de imagem havido entre as partes, não há como se afastar a nulidade da pactuação, razão pela qual deve ser mantida a natureza salarial da parcela (Brasil, 2025). (grifos nossos)**<sup>16</sup>.

Observa-se que o contrato de cessão de direito de imagem, consagrado como negócio jurídico de natureza civil, cumpre papel relevante na valorização da personalidade e na livre disposição patrimonial de bens imateriais, razão pela qual sua utilização deve ser preservada em sua integridade e finalidade própria. A área cível, pautada pela autonomia da vontade, pela celeridade na solução de conflitos e pela segurança jurídica nas relações privadas, não pode ser reduzida a instrumento secundário para a burla da legislação trabalhista.

Tal deturpação, além de comprometer a credibilidade dos institutos civis, constitui verdadeiro ultraje à lógica de um sistema que se constrói sobre a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Portanto, é imprescindível reafirmar a legitimidade e a eficácia do direito civil na regulação das relações de imagem, repudiando qualquer tentativa de sua manipulação como mero artifício formal para encobrir obrigações de outra natureza jurídica.

#### 4.3 IMPACTOS JURÍDICOS, LIMITES LEGAIS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM

<sup>16</sup> Tribunal Superior do Trabalho – Brasília/DF, 2025.

O uso da imagem no ambiente esportivo carrega um peso que vai muito além da simples exposição pública. No mundo atual, em que o futebol se mistura à mídia, à publicidade e às redes sociais, a imagem de cada profissional, atleta, técnico ou árbitro, tornou-se um verdadeiro patrimônio. É por meio dela que se constroem identidades, se geram lucros e se fortalecem marcas. No entanto, o mesmo instrumento que pode valorizar um profissional também pode ser fonte de abusos e injustiças quando utilizado sem limites ou sem respeito à dignidade da pessoa.

Do ponto de vista jurídico, as consequências do uso indevido da imagem são profundas. Como discutido ao longo do trabalho, a imagem integra o conjunto dos direitos da personalidade, reconhecidos pela Constituição Federal como invioláveis e diretamente ligados à dignidade humana. Em outras palavras, a imagem não é apenas um meio de projeção pública, mas uma extensão da própria identidade, e, portanto, um espaço que deve ser protegido pelo Direito.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) reconhece o direito de o atleta ceder sua imagem por contrato civil, abrindo espaço para que ela seja explorada economicamente. Contudo, essa lei não prevê o mesmo para técnicos e árbitros, o que cria uma lacuna preocupante.

O Veto nº 52/2021, que manteve o direito de arena restrito apenas aos jogadores, reforçou esse cenário desigual. Como mostrado no tópico 4.1, a mídia explora constantemente as imagens de treinadores e árbitros em transmissões, coletivas de imprensa e campanhas publicitárias, mas os ganhos dessa exposição raramente chegam até eles. A consequência prática é um desequilíbrio que afronta o princípio da isonomia, pois profissionais que também são parte fundamental do espetáculo acabam excluídos de benefícios econômicos e de proteção jurídica.

No aspecto social, esse desequilíbrio se torna ainda mais evidente. A imagem, antes vista como uma representação simbólica da pessoa, passou a ser tratada como um ativo comercial. A cada partida transmitida, coletiva de imprensa ou postagem em rede social, novas camadas de visibilidade são construídas e, junto com elas, novas formas de exploração. Técnicos e árbitros, embora estejam constantemente sob os holofotes, muitas vezes não têm voz nem controle sobre como suas imagens são usadas.

A jurisprudência recente, como a do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina, 2025) e do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2025)

confirma que muitos clubes se aproveitam desses contratos para disfarçar parte do salário, reduzindo encargos e burlando obrigações trabalhistas. Nesses casos, o Judiciário tem reconhecido a natureza salarial dos valores pagos, reafirmando que a exploração econômica da imagem não pode servir de instrumento de fraude.

Essas práticas produzem efeitos graves, tanto jurídicos quanto humanos. Elas fragilizam a relação entre os profissionais e as instituições, gerando desconfiança e desvalorização. A imagem, que deveria representar reconhecimento e projeção, acaba sendo usada como meio de controle e desigualdade.

Portanto, as consequências jurídicas e sociais do uso da imagem vão além dos contratos ou das regras esportivas: elas tocam diretamente a forma como a sociedade compreende o valor da pessoa humana. Quando o direito falha em proteger técnicos e árbitros, profissionais que sustentam, com seu trabalho, a credibilidade e o encanto do futebol, ele contribui para a manutenção de um modelo desigual e ultrapassado.

Diante desse panorama, torna-se urgente repensar o sistema legal. É preciso atualizar a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e demais normas correlatas, ampliando a proteção da imagem a todos os protagonistas do espetáculo esportivo. Mais do que reconhecer direitos, é necessário promover equilíbrio e respeito nas relações contratuais, assegurando que a visibilidade não se converta em vulnerabilidade.

Em síntese, a exploração da imagem deve ser vista não apenas como uma questão econômica, mas como um reflexo da maneira como o direito e a sociedade valorizam o ser humano. A imagem é expressão da identidade, do trabalho e da dignidade de quem a carrega. E, por isso, deve ser tratada com o mesmo cuidado e respeito que se espera de qualquer outro direito essencial à pessoa.

Seguindo a discussão sobre o uso e a exploração da imagem no contexto esportivo revela a complexidade de um tema que transita entre o direito, a economia e a própria dimensão humana dos profissionais envolvidos no espetáculo. A questão central que orientou este estudo buscou compreender se a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) realmente oferece proteção suficiente aos técnicos e árbitros de futebol quanto aos direitos de imagem e de arena, diante da crescente exposição midiática e da valorização comercial do esporte.

Diante desse quadro, é possível identificar lacunas normativas que exigem atualização legislativa urgente. O Direito Desportivo brasileiro carece de uma estrutura jurídica integrada que articule o Direito Civil, o Direito do Trabalho e o Direito Digital. Uma das soluções mais promissoras seria a criação de um Código de Direito Desportivo Brasileiro, capaz de reunir, sistematizar e atualizar as normas que tratam das relações esportivas e da proteção dos agentes que delas participam. Tal código poderia prever regras claras sobre a cessão de imagem, a repartição do direito de arena, os limites de exploração comercial e os mecanismos de responsabilização em caso de uso indevido.

Outra alternativa seria a formulação de uma lei específica sobre o direito de imagem no esporte, voltada à proteção integral de técnicos, árbitros e demais profissionais que participam do espetáculo esportivo. Essa norma poderia estabelecer parâmetros objetivos para remuneração, consentimento e limitação de uso, além de integrar mecanismos de tutela digital, semelhantes aos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Com isso, seria possível alinhar o tratamento jurídico da imagem às novas realidades tecnológicas, garantindo a defesa da identidade e da dignidade humana nas plataformas virtuais.

Dessa forma, repensar o regime jurídico da imagem significa também repensar o papel do direito diante de uma sociedade movida pela visibilidade. Proteger a imagem é proteger a história, o trabalho e a dignidade de quem a carrega. E é a partir dessa compreensão que se torna possível construir um marco legal mais justo, capaz de equilibrar o valor econômico do esporte com o respeito humano que deve sustentá-lo.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho alcançou o objetivo central de responder ao questionamento proposto: A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) ampara os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros de futebol?

Por meio de um trabalho de análise qualitativa que não teve por escopo a realização de um amplo levantamento jurisprudencial, mas sim a análise suficiente para compreensão do tema, foi possível constatar que a legislação desportiva brasileira se mostra insuficiente e desigual ao tratar da proteção dos direitos de imagem e de arena, restringindo-os aos atletas profissionais e deixando à margem técnicos e árbitros, que são igualmente essenciais à realização e legitimidade do espetáculo esportivo.

O primeiro capítulo apresentou o marco teórico necessário à compreensão do assunto ao abordar os direitos da personalidade como fundamento essencial do ordenamento jurídico e expressão direta da dignidade da pessoa humana. Demonstrou-se que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil positivaram os direitos da personalidade como núcleo protetor da vida, integridade, honra, privacidade e imagem. Nesse, evidenciou-se que os direitos da personalidade não são estáticos, mas evolutivos, devendo acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, incluindo os desafios da identidade digital e da manipulação da imagem. A partir dessa contextualização, compreendeu-se que o direito à imagem se insere como elemento central de proteção da identidade e da dignidade humana, fundamento indispensável para o estudo da imagem no contexto desportivo.

Permanecendo no primeiro capítulo, a análise se voltou à tutela jurídica dos direitos da personalidade e do direito à imagem, examinando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a inviolabilidade da imagem e a reparação por sua violação. Foram explorados os artigos 5º, incisos V, X e XXVIII, da Constituição Federal e os artigos 11 a 21 do Código Civil, os quais formam o alicerce jurídico da proteção da imagem. Evidenciou-se que, embora o direito à imagem seja absoluto em princípio, sua aplicação prática requer ponderação com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o interesse público.

O segundo capítulo aprofundou o exame da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) especialmente no que concerne ao direito de imagem e ao direito de arena,

destacando o seu alcance limitado. A partir do artigo 87-A da referida lei, verificou-se que a cessão de imagem é prevista apenas para os atletas profissionais, mediante contrato civil autônomo, e que o direito de arena, disciplinado pelo artigo 42, é restrito aos jogadores que participam diretamente das partidas. Demonstrou-se, com base na tramitação do Projeto de Lei nº 2.336/2021, que houve tentativa legislativa de ampliar o direito de arena a treinadores e árbitros, reconhecendo que suas imagens também integram o espetáculo esportivo. Todavia, com a sanção da Lei nº 14.205/2021 e o Veto nº 52/2021, manteve-se o benefício exclusivamente aos atletas. As manifestações dos parlamentares, especialmente as do Senador Izalci Lucas, que defendeu a inclusão dos treinadores, e do Senador Romário, que se posicionou pela exclusão de ambos, evidenciaram a resistência política e econômica à ampliação desses direitos. O capítulo concluiu que essa restrição legal viola os princípios da igualdade, da valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa, perpetuando um modelo que reconhece apenas o valor econômico dos atletas e desconsidera os demais agentes fundamentais do espetáculo esportivo.

O terceiro capítulo tratou da exploração econômica da imagem e dos contratos de cessão de imagem, tema que evidencia as implicações práticas da lacuna legislativa. Foram analisadas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, que confirmaram a validade desses contratos desde que não configurem fraude trabalhista. No entanto, observou-se que, em muitos casos, os clubes utilizam contratos de imagem para mascarar salários e reduzir encargos, o que leva o Judiciário a reconhecer a natureza salarial das parcelas pagas. Esse capítulo também comparou a exploração midiática das imagens de jogadores, técnicos e árbitros, demonstrando, com base em reportagens da ESPN, Globo Esporte, NSC Total e Agência Cenarium, que todos possuem ampla exposição pública, especialmente em entrevistas, transmissões e campanhas, mas apenas os atletas são remunerados por essa exposição.

O estudo concluiu que a inexistência de parâmetros legais específicos para técnicos e árbitros gera desequilíbrio contratual e insegurança jurídica. Ademais, discutiu-se a necessidade de atualização legislativa, propondo a criação de um Código de Direito Desportivo Brasileiro ou de uma lei específica sobre o direito de imagem no esporte, que integre o Direito Civil, o Direito do Trabalho e o Direito Digital, de modo a regular a cessão de imagem, os limites de exploração e a

repartição justa do direito de arena entre todos os participantes do espetáculo esportivo.

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo do trabalho permite concluir que a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) não ampara de forma suficiente os direitos de imagem e de arena dos técnicos e árbitros de futebol, limitando-se a garantir tais prerrogativas aos atletas profissionais. Essa exclusão normativa afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da valorização do trabalho, pois ignora a relevância técnica e simbólica de profissionais que são parte indispensável do espetáculo.

A metodologia qualitativa adotada revelou-se adequada para demonstrar que a carência de legislação específica acarreta vulnerabilidade contratual, desigualdade remuneratória e desvalorização profissional. Assim, comprovaram-se as hipóteses levantadas na introdução: a de que há uma omissão legislativa quanto à proteção dos técnicos e árbitros e que a ausência de uma regulamentação clara propicia práticas desiguais e abusivas.

Diante disso, reafirma-se que a efetiva tutela do direito de imagem e do direito de arena de todos os agentes do esporte requer reformas legislativas urgentes, capazes de assegurar equilíbrio, transparência e justiça na exploração econômica do espetáculo esportivo. Proteger a imagem de técnicos e árbitros significa não apenas reconhecer o valor econômico de sua exposição, mas sobretudo garantir o respeito à sua dignidade, identidade e relevância social.

Portanto, atualizar a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e instituir um marco regulatório mais amplo não é apenas uma medida técnica, mas um passo necessário para que o Direito Desportivo brasileiro caminhe em sintonia com os princípios constitucionais e com a realidade atual do esporte.

Trata-se de garantir que todos os profissionais envolvidos no espetáculo esportivo sejam reconhecidos e valorizados de forma justa, consolidando um sistema jurídico mais humano, equilibrado e capaz de proteger, com efetividade, a dignidade e os direitos de cada indivíduo que dá vida ao futebol.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. Recife: UFPE, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013**. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14205.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14205.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 10543-64.2015.5.01.0008.** Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa. Brasília, 03 de julho de 2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10543&digitoTst=64&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0008&submit=Consultar>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

BRASIL. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília: UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **EM nº 00019/2021 MCID - Deputado João Inácio Ribeiro Roma Neto PL (BA).** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9005998&ts=1716494992312&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.336, de 2021.** Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8993183&ts=1716494992187&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2025.

CAMPOS, Margareth de Jesus Lisboa Cutrim. **Liberdade religiosa como direito da personalidade.** São Paulo: PUC-SP, 2022.

DONEDA, Danilo. **A tutela da privacidade no Código Civil de 2002.** Rio de Janeiro: UERJ, 2005.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>.

Acesso em: 20 set. 2025.

FIUZA, César (org.). **Autonomia privada: direitos da personalidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRECO, Cesar. NSC Total. **Ramon Abatti Abel é escalado para apitar jogo decisivo após polêmica em São Paulo e Palmeiras**. Joinville, SC: NSC Total, 2025. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/ramon-abatti-abel-e-escalado-para-apitar-jogo-decisivo-apos-polemica-em-sao-paulo-e-palmeiras>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <https://direito.ufes.br/en/node/859>. Acesso em: 20 set. 2025.

LEISTER FILHO, Adalberto. Máquina do Esporte. **Acesso à Série B do Brasileirão impulsiona negócios e marketing do Náutico**. São Paulo: Máquina do Esporte, 2025. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/futebol/acesso-a-serie-b-do-brasileirao-impulsiona-negocios-e-marketing-do-nautico/>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

MARTINS, Letícia. ESPN.com.br. **Ceni cita expulsão de Plata, cobra rigor contra quem provoca no futebol e desabafa sobre VAR: 'Faz m\* para caramba'**. São Paulo: ESPN.com.br, 2025. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/\\_/id/15907128/ceni-cita-expulsao-de-plata-cobra-rigor-contra-quem-provoca-no-futebol-e-desabafa-sobre-var-faz-m\\*-para-caramba](https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_/id/15907128/ceni-cita-expulsao-de-plata-cobra-rigor-contra-quem-provoca-no-futebol-e-desabafa-sobre-var-faz-m*-para-caramba). Acesso em: 05 de nov. de 2025.

MOREIRA, Mateus. Agência Cenarium. **Com Daronco e Cartolouco, FAF leva 'cruzeiro' rumo à final da Copa da Floresta**. Manaus, AM: Agência Cenarium, 2025. Disponível em: <https://agenciacenarium.com.br/com-daronco-e-cartolouco-faf-leva-cruzeiro-rumo-a-final-da-copa-da-floresta/>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **Direitos da personalidade e identidade digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. **O direito à identidade como direito da personalidade**. São Paulo: USP, 2022.

OLIVEIRA, Giovanna; ÁVILA, Gustavo. Deep fake, direitos da personalidade e o direito penal. **Revista Eletrônica de Direito - UFSM**, v. 19, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/85239>. Acesso em: 20 set. 2025.

REPRODUÇÃO/TV DRAGÃO. Globo.com. **Luizinho Vieira analisa evolução do Confiança após garantir final inédita do Nordeste**: "Resultados apareceram com

paciência”. Rio de Janeiro, RJ: Globo Comunicação e Participações, 2025.  
Disponível em:

<https://ge.globo.com/se/futebol/times/confianca/noticia/2025/08/21/luizinho-vieira-analisa-evolucao-do-confianca-apos-garantir-final-inedita-do-nordestao-resultados-apareceram-com-paciencia.ghtml>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 5001838-54.2022.8.24.0008**. Relator: Des. Mauro Ferrandin. Florianópolis, 01 de abril de 2025a. Disponível em:  
[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 20 set. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000554-64.2020.5.12.0004**. Relatora: Desa. Quezia De Araujo Duarte Nieves Gonzalez. Florianópolis, 28 de julho de 2021. Disponível em:  
<https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/a68f7e1129091f31fd68fa29eae002b3>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

SENADO FEDERAL. **Emenda nº 1 PLEN. ao PL nº 2.336, de 2021**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9006553&ts=1716494992350&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Parecer Senador Romário - Relator PL (RJ)**. De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, da Presidência da República, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Brasília, DF: Senado Federal, 2021b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9007028&ts=1716494992265&disposition=inline>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOCCOL, Vítor. Globo Esporte. **Caxias demite o técnico Luizinho Vieira após derrota pela Série C**. Caxias do Sul, RS: GE, 2025. Disponível em:  
<https://ge.globo.com/rs/futebol/times/caxias/noticia/2025/04/22/caxias-demite-o-tecnico-luizinho-vieira-apos-derrota-pela-serie-c.ghtml>. Acesso em: 05 de nov. de 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. Portal Tribunal de Contas do Espírito Santo. **Deepfakes e a IA para manipulação digital**. Vitória: Portal Tribunal de Contas do Espírito Santo, 2025. Disponível em:  
<https://www.tcees.tc.br/ajuda/deepfakes-e-a-ia-para-manipulacao-digital/>. Acesso em: 20 set. 2025.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho**

**Desportivo**. 5. ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2024.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. **Personalidade eletrônica na teoria geral do direito civil**. São Paulo: USP, 2021.

ZANIN, Ana Paula. Aurum. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações**. São Paulo: Aurum, 2023. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 20 set. 2025.